



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã - MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Edição 4714 Ponta Porã-MS 26 Junho de 2025

Poder Executivo

Aviso

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.349/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras sociais, comunitárias e de infraestrutura: "Reforma e Ampliação de Prédio Público para sede do Centro Cultural de Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré" em atendimento ao Programa Itaipu mais que energia nos termos do instrumento de repasse nº 5006606/2023 celebrado entre a Caixa Econômica Federal na qualidade de representante da Itaipu e o Município de Ponta Porã/MS, conforme projetos, planilhas orçamentárias, memorial descritivo, termo de referência e minuta de contrato, anexos que fazem parte do edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. O resultado da proposta que atendeu todas as exigências da licitação foi a empresa:

ORDEM	EMPRESA	VALOR	SITUAÇÃO
01	EXL ENGENHARIA LTDA	1.890.000,00	Adjudicado

O agente de contratação e equipe de apoio julgou vencedora do certame licitatório a empresa: **EXL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.188.055/0001-26, por apresentar todos os documentos e proposta de preço de acordo com as exigências do ato convocatório, e verificando a regular tramitação do presente processo, **ADJUDICO** a presente licitação em favor da empresa vencedora, no valor acima descrito.

Ponta Porã-MS, 25 de Junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.349/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras sociais, comunitárias e de infraestrutura: "Reforma e Ampliação de Prédio Público para sede do Centro Cultural de Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré" em atendimento ao Programa Itaipu mais que energia nos termos do instrumento de repasse nº 5006606/2023 celebrado entre a Caixa Econômica Federal na qualidade de representante da Itaipu e o Município de Ponta Porã/MS, conforme projetos, planilhas orçamentárias, memorial descritivo, termo de referência e minuta de contrato, anexos que fazem parte do edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

O resultado da proposta que atendeu todas as exigências da licitação foi a empresa:

ORDEM	EMPRESA	VALOR	SITUAÇÃO
01	EXL ENGENHARIA LTDA	1.890.000,00	Homologado

Tendo verificado a correção de todo o procedimento licitatório, e estando o mesmo isento de qualquer irregularidade, tenho por bem, **HOMOLOGAR** a presente licitação em favor da empresa vencedora: **EXL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.188.055/0001-26, no valor descrito acima.

Ponta Porã-MS, 25 de Junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.193/2025
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2025

OBJETO: Adesão à ata de registro de preço, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) veículo automotor, zero quilômetro, tipo caminhonete fechada-SUV, conforme descrição detalhada no procedimento e anexos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

ORDEM	EMPRESA	VALOR	SITUAÇÃO
01	KAMPAI MOTORS CUIABÁ LTDA	395.700,00	Adjudicado

Verificando a regular tramitação do presente processo, **ADJUDICO** a presente adesão em favor da empresa **KAMPAI MOTORS CUIBÁ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.251.214/0001-34, no valor acima descrito.

Ponta Porã-MS, 25 de Junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.193/2025
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2025

OBJETO: Adesão à ata de registro de preço, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) veículo automotor, zero quilômetro, tipo caminhonete fechada-SUV, conforme descrição detalhada no procedimento e anexos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

ORDEM	EMPRESA	VALOR	SITUAÇÃO
01	KAMPAI MOTORS CUIABÁ LTDA	395.700,00	Homologado

Tendo verificado a correção de todo o procedimento de adesão, e estando o mesmo isento de qualquer irregularidade, tenho por bem, **HOMOLOGAR** a presente adesão em favor da empresa **KAMPAI MOTORS CUIBÁ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.251.214/0001-34, no valor descrito acima.

Ponta Porã-MS, 25 de Junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 090/2022 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E A EMPRESA BTG EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.430/2022.

Representantes das Partes: Eduardo Esgaib Campos e Sérgio José Joaquim Fenelon.

Objeto do Aditamento: Por meio do presente termo aditivo, as partes promovem a prorrogação do prazo de execução e vigência do instrumento em mais 12 (doze) meses, a contar de 24/05/2025, conforme especificações constantes da CI nº 377/2025/SMOU/PMPP/CONV e do Parecer PGM nº 859/2025, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

Justificativa: Conforme especificado na CI nº 377/2025/SMOU/PMPP/CONV e no Parecer PGM nº 859/2025, a situação concreta está devidamente justificada observada as disposições do art. 57, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Dotação Orçamentária:

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
07.01	15.451.0049	2010	44.90.51	1.701.0000	120

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/1993 e Parecer PGM nº 859/2025.

Data da Assinatura: 23 de Maio de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 097/2024 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E A EMPRESA JM COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.485/2024.

Representantes das Partes: Eduardo Esgaib Campos e Juscelino Ferreira da Silva.

Objeto do Aditamento: Por meio do presente termo aditivo, as partes promovem a alteração do instrumento, para prorrogação do prazo de vigência contratual em mais 12 (doze) meses, a partir de 03/06/2025, conforme especificações constantes da CI nº 458/2025/SMOU/PMPP/CONV e do Parecer PGM nº 964/2025, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

Justificativa: Conforme especificado na CI nº 458/2025/SMOU/PMPP/CONV e no Parecer PGM nº 964/2025, a situação concreta está devidamente justificada observada as disposições do art. 111, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dotação Orçamentária:

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
07.01	15.451.0049	2009	33.90.39	1.500.0000	097
22.01	12.361.0002	1002	33.90.39	1.500.1001	851
22.01	12.361.0002	2200	33.90.39	1.500.1001	870

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Parecer PGM nº 964/2025.

Data da Assinatura: 02 de Junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 168/2024 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E A EMPRESA MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.325/2024.

Representantes das Partes: Eduardo Esgaib Campos e Nelso Antonio Sonda.

Objeto do Aditamento: Por meio do presente termo aditivo, as partes promovem a alteração quantitativa, para acréscimo em percentual de aproximadamente de 25%, equivalente ao montante de R\$ 723.950,00 (setecentos vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais), conforme especificações constantes da CI nº 396/2025/SMOU/PMPP/CONV e do Parecer PGM nº 871/2025, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

Justificativa: Conforme especificado na CI nº 396/2025/SMOU/PMPP/CONV e no Parecer PGM nº 871/2025, a situação concreta está devidamente justificada e observada as disposições do art. 124, da Lei Federal nº 14.133/2021

Dotação Orçamentária:

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
07.01	15.452.0049	2010	33.90.39	1.799.7400	116
07.01	15.452.0049	2010	33.90.39	1.500.0000	113
07.01	15.452.0049	1011	33.90.39	1.799.7400	075
07.01	15.452.0049	1011	33.90.39	1.500.0000	079

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Parecer PGM nº 871/2025.

Data da Assinatura: 04 de Junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 092/2024 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E A EMPRESA ENGRAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.117/2024.

Representantes das Partes: Eduardo Esgaib Campos e Maria Felix Rodrigues de Marcio.

Objeto do Aditamento: Por meio do presente termo aditivo, as partes promovem a prorrogação do instrumento em mais 06 (seis) meses, a contar de 29/05/2025, conforme especificações constantes da CI nº 371/2025/SMOU/PMPP/CONV e do Parecer PGM nº 868/2025, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

Justificativa: Conforme especificado na CI nº 371/2025/SMOU/PMPP/CONV e no Parecer PGM nº 868/2025, a situação concreta está devidamente justificada observada as disposições do art. 111, da Lei Federal nº 14.133/2021

Dotação Orçamentária:

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
07.01	15.451.0049	2010	44.90.51	1.701.0000	120

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Parecer PGM nº 868/2025.

Data da Assinatura: 26 de Maio de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 096/2024 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E A MEDIANEIRA PONTA PORÃ TRANSPORTES LTDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.384/2024.

Representantes das Partes: Eduardo Esgaib Campos e Cristiane Forgiarini

Objeto do Aditamento: Por meio do presente termo aditivo, as partes ajustam a prorrogação do instrumento por mais 12 (doze) meses, a contar de 05/06/2025, conforme especificações constantes da CI nº 466/2025/SMOU/PMPP/CONV e do Parecer PGM nº 965/2025, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição.

Justificativa: Conforme especificado na CI nº 466/2025/SMOU/PMPP/CONV e no Parecer PGM nº 965/2025, a situação concreta está devidamente justificada e observada as disposições do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021

Dotação Orçamentária:

Órgão/UO	Função Programática	Projeto	Natureza da despesa	Fonte de Recurso	Ficha
07.01	15.452.0049	2009	33.90.39	1.500.0000	97

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Parecer PGM nº 965/2025.

Data da Assinatura: 05 de Junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Decreto

DECRETO N. 10.267, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação do Agente de Contratação e membros da Equipe de Apoio, conforme previsão do art. 8º, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados como Agente de Contratação e membros da Equipe de apoio, os servidores abaixo relacionados:

- I – Camila Mendoza - Agente de Contratação;
- II – Renato Romeiro Ribeiro - Agente de Contratação Substituto;
- III – Leonor Prieto – Equipe de Apoio;
- IV – Lilian Daiane Cardena Arce – Equipe de Apoio;
- V - Joice do Carmo Matoso - Equipe de Apoio;
- VI - Helena Brites Insaurraldes – Equipe de Apoio;
- VII - Neyde Aparecida Ciliax Tavares – Equipe de Apoio;

VIII - Daniella Ykari Yamakawa – Equipe de Apoio;
IX - Caroline Daniele Teodoro - Equipe de Apoio;
X - Juliana Silveira Manosso Caffarena - Equipe de Apoio.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 02 (dois) anos.

Ponta Porã, MS, 24 de junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO N. 10.266, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação do Agente de Contratação e membros da Equipe de Apoio, conforme previsão do art. 8º, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados como Agente de Contratação e membros da Equipe de apoio, os servidores abaixo relacionados:

- I – Lilian Daiane Cardena Arce - Agente de Contratação;
- II - Leonor Prieto - Agente de Contratação Substituto;
- III - Joice do Carmo Matoso - Equipe de Apoio;
- IV - Helena Brites Insaurraldes – Equipe de Apoio;
- V - Neyde Aparecida Ciliax Tavares – Equipe de Apoio;
- VI - Daniella Ykari Yamakawa – Equipe de Apoio;
- VII - Caroline Daniele Teodoro - Equipe de Apoio;
- VIII - Juliana Silveira Manosso Caffarena - Equipe de Apoio.

Art. 2º. Fica revogado o Decreto n. 9.586, de 23 de outubro de 2023.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 02 (dois) anos.

Ponta Porã, MS, 24 de junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO N. 10.265, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação do Agente de Contratação e membros da Equipe de Apoio, conforme previsão do art. 8º, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados como Agente de Contratação e membros da Equipe de Apoio, os servidores abaixo relacionados:

- I - Wilson Fernandes Dias - Agente de Contratação;
- II - Mariani Fusiger do Nascimento – Agente de Contratação Substituita;
- III – Leonor Prieto – Equipe de Apoio;
- IV – Lilian Daiane Cardena Arce – Equipe de Apoio;
- V - Joice do Carmo Matoso - Equipe de Apoio;
- VI – Helena Brites Insaurraldes – Equipe de Apoio;
- VII - Neyde Aparecida Ciliax Tavares – Equipe de Apoio;
- VIII – Daniella Ykari Yamakawa – Equipe de Apoio;
- IX – Caroline Daniele Teodoro - Equipe de Apoio;
- X – Juliana Silveira Manosso Caffarena - Equipe de Apoio.

Art. 2º. Fica revogado o Decreto n. 9.434, de 24 de abril de 2023.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 02 (dois) anos.

Ponta Porã, MS, 24 de junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.264, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Altera o Decreto nº 9.907, de 19 de agosto de 2024, que dispõe a Comissão Especial de Avaliação das Demandas da Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 9.907, de 19 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º. A Comissão terá o prazo até **15 de agosto de 2025**, para finalizar os trabalhos e apresentar relatório conclusivo acerca dos estudos realizados”.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do dia 04 de junho de 2025.

Ponta Porã, MS, 24 de junho de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 10.268/25

Abre o Orçamento Geral do Município de Ponta Porã - MS, em favor do órgão abaixo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 712.214,00 (Setecentos e doze mil e duzentos e quatorze reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e da autorização contida no art. 7º da Lei Nº 4.661/24 de 17 de dezembro de 2.024.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município de Ponta Porã - MS, em favor dos órgãos abaixo discriminados o valor de R\$ 712.214,00 (Setecentos e doze mil e duzentos e quatorze reais) para os ajustes da reestruturação organizacional do Poder Executivo:

0700 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**0701 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

0701.15.451.049.2.009 – Gestão das Atividades da Secretaria de Obras

449052-	Equipamentos e Material Permanente	2.350,00
---------	------------------------------------	----------

0701.15.452.049.2.010 – Desenvolvimento e Manutenção do Sistema Viário Municipal

449051-	Obras e Instalações	309.864,00
---------	---------------------	------------

1000 – Secretaria Municipal de Saúde**1001 – Fundo Municipal de Saúde**

1001.10.301.003.2.258 – Gestão das Ações de Atenção Primária à Saúde

319011-	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	400.000,00
---------	---	------------

TOTAL DE SUPLEMENTAÇÕES**712.214,00**

Artigo 2.º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo primeiro com relação às suplementações anteriormente discriminadas decorrerão da anulação de parte dos créditos orçamentários como segue:

0700 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**0701 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

0701.15.451.049.2.009 – Gestão das Atividades da Secretaria de Obras

449051-	Obras e Instalações	2.350,00
---------	---------------------	----------

0701.15.452.049.2.010 – Desenvolvimento e Manutenção do Sistema Viário Municipal

339039-	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	79.864,00
---------	--	-----------

0701.20.782.045.2.103 – Manutenção e Restauração de Estradas Vicinais

339030-	Material de Consumo	230.000,00
---------	---------------------	------------

1000 – Secretaria Municipal de Saúde

1001 – Fundo Municipal de Saúde

1001.10.302.003.2.260 – Gestão da Atenção Especializada

319013-	Obrigações Patronais	150.000,00
339030-	Material de Consumo	250.000,00

TOTAL DE ANULAÇÕES	712.214,00
---------------------------	-------------------

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 25 de Junho de 2.025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Portaria

PORTARIA DE FISCAL(IS) DE CONTRATO(S) Nº. 079/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PONTA PORÃ/MS, no uso de suas atribuições legais conforme dispõe o decreto municipal Nº 9.839 de 13/06/2024, publicado no DOM nº: 4440 de 19/06/2024, e nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores abaixo especificados, para exercer a função de Gestor(a) e Fiscal(a) do **ARP Nº 004/2025, PROCESSO Nº 3.839/2025, P.E 27/2025**, da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, cujo objeto é: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de mantas para atender a Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.

I – **Gestor(a)**: Fica designado como gestor do contrato a servidora: Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, matrícula nº 6287-6 e CPF nº 020.071.801-03, lotado na Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.

II – **Fiscal, Suplente**: Ficam designados como fiscais do presente instrumento as servidoras: Gislaiane Cezar dos Santos(fiscal), matrícula 8503-11, e Beatriz Aparecida Valdez Florenciano, matrícula 8565-7, lotadas na Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã (MS)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Wesley José Tolentino de Souza
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO Nº 044/2025 DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Ponta Porã – MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **KELLEN KAROLINE SANTOS FERNANDES**, matrícula 9345, no cargo de Auditor Fiscal de Obras e Posturas, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 002.685.131-80, para acompanhar e fiscalizar **como titular** a execução do contrato abaixo descrito, execução do Contrato nº 091/2024, Concorrência Pública nº 001/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS e a empresa **MARACAJÚ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, para pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Vila Maísa Etapa I e Etapa II , no Município de Ponta Porã/MS, em atendimento ao Termo de Convênio nº 336/2024 – Processo Eletrônico NUP nº 79.004.901/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Ponta Porã/MS.”

Art. 2º Designar o servidor **THEO ANDREOLI CORREA**, matrícula nº 4538-13, no cargo de Gerente de Operações Urbanas, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 890.766.481-15. **para acompanhar e fiscalizar como suplente** a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular **em substituição** a **LUANA BOLONHA GALENDE**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Prefeitura Municipal de Ponta Porã, MS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Joanilson Zeferino dos Santos
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

**PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E URBANISMO nº 045/2025
DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Ponta Porã – MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **KELLEN KAROLINE SANTOS FERNANDES**, matrícula 9345, no cargo de Auditor Fiscal de Obras e Posturas, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 002.685.131-80, para acompanhar e fiscalizar **como titular** a execução do contrato abaixo descrito, a execução do Contrato nº 109/2024, Concorrência Pública nº 007/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS e a empresa **ENGPV CONSTRUÇÕES LTDA**, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, para pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Distrito Sanga Puitã Etapa I, Município de Ponta Porã/MS, em atendimento ao Termo de Convênio nº 535/2024 – Processo Eletrônico NUP n. 79/007.007/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Ponta Porã/MS.

Art. 2º Designar o servidor **THEO ANDREOLI CORREA**, matrícula nº 4538-13, no cargo de Gerente de Operações Urbanas, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 890.766.481-15. **para acompanhar e fiscalizar como suplente** a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular **em substituição** a **LUANA BOLONHA GALENDE**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Prefeitura Municipal de Ponta Porã, MS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Joanilson Zeferino dos Santos
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

**PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E URBANISMO nº 046/2025
DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Ponta Porã – MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **KELLEN KAROLINE SANTOS FERNANDES**, matrícula 9345, no cargo de Auditor Fiscal de Obras e Posturas, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 002.685.131-80, para acompanhar e fiscalizar **como titular** a execução do contrato abaixo descrito, execução do Contrato nº 089/2024, Concorrência Pública nº 003/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS e a empresa **MARACAJÚ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, para pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no Jardim Nova Ponta Porã, Município de Ponta Porã/MS, em atendimento ao Termo de Convênio nº 319/2024 – Processo Eletrônico NUP nº 79/004.839/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Ponta Porã/MS.”

Art. 2º Designar o servidor **THEO ANDREOLI CORREA**, matrícula nº 4538-13, no cargo de Gerente de Operações Urbanas, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 890.766.481-15. **para acompanhar e fiscalizar como suplente** a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular **em substituição** a **LUANA BOLONHA GALENDE**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Prefeitura Municipal de Ponta Porã, MS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Joanilson Zeferino dos Santos
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

**PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E URBANISMO nº 047/2025
DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO**

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Ponta Porã – MS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **KELLEN KAROLINE SANTOS FERNANDES**, matrícula 9345, no cargo de Auditor Fiscal de Obras e Posturas, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 002.685.131-80, para acompanhar e fiscalizar **como titular** a execução do contrato abaixo descrito, Contrato nº 088/2024, Concorrência Pública nº 002/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS e a empresa **MARACAJÚ ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA.**, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, para pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no Distrito Itamarati, Município de Ponta Porã/MS, em atendimento ao Termo de Convênio nº 344/2024 – Processo Eletrônico NUP nº 79/004.520/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Ponta Porã/MS.”

Art. 2º Designar a servidora **THEO ANDREOLI CORREA**, matrícula nº 4538-13, no cargo de Gerente de Operações Urbanas, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, CPF nº 890.766.481-15, **para acompanhar e fiscalizar como suplente** a execução do contrato acima descrito nos impedimentos legais e eventuais do titular **em substituição** a **LUANA BOLONHA GALENDE**.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Prefeitura Municipal de Ponta Porã, MS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Joanilson Zeferino dos Santos
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Poder Legislativo

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025

PROTOCOLO E-SFINGE (TCE-MS): 1AC1FE72FC9217F6C3BDD44F492E6453642A385A

A Câmara Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu Pregoeiro, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade

PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento por “**MENOR PREÇO POR LOTE**”¹, regida pela Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Objeto: Aquisição de materiais de consumo, compreendendo gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, bem como materiais de limpeza e higienização, destinados ao atendimento das necessidades dos diversos setores da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS.

DETALHAMENTO DOS LOTES:

- **Lote 01 – Gêneros Alimentícios:** Valor Estimado de R\$ 70.289,00 (setenta mil, duzentos e oitenta e nove reais).
- **Lote 02 – Produtos de Limpeza:** Valor Estimado de R\$ 39.374,87 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).
- **Lote 03 – Materiais de Copa e Cozinha:** Valor Estimado de R\$ 23.768,92 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Valor Total Estimado: R\$ 133.432,79 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos).

Plataforma Eletrônica: Portal de Compras BR – www.comprasbr.com.br⁷.

Início de Envio de Propostas: 27/06/2025.

Data Limite para Recebimento das Propostas: 08/07/2025.

Abertura da Sessão Pública: 09/07/2025 às 09:00h (horário de Brasília) / 08:00h (horário de Mato Grosso do Sul).

O edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados nos endereços eletrônicos

www.comprasbr.com.br e no Portal da Transparência da Câmara Municipal (www.camarapontapora.ms.gov.br/transparência/). Informações adicionais poderão ser obtidas pelo e-mail: licitacao@camarapontapora.ms.gov.br.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2025.

Jackson Renan Leite de Aguiar
Pregoeiro

PARECER REFERENCIAL Nº 005/2025/CMPP/PG

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ponta Porã

ASSUNTO: Parecer Referencial. Fase preparatória. Lei Federal nº 14.133/2021. Modalidade Pregão Eletrônico, aquisição de bens comuns. Requisitos a serem observados. Documentos necessários para a instrução processual. Dispensa da remessa a esta Procuradoria Geral dos processos que, enquadrados nos limites expostos no parecer, estão a envolver matérias similares e recorrentes. Racionalização da atuação do órgão jurídico e da própria atividade da Administração, na medida em que imprimirá celeridade em parte das aquisições no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã.

1- DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Diante do volume de processos licitatórios que são submetidos ao exame desta Procuradoria Geral, elabora-se este Parecer Referencial com o propósito de analisar a legalidade da fase preparatória nas compras de bens comuns, que utilizem a modalidade pregão eletrônico.

Eis, em linhas gerais, o relatório.

2- DA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Inicialmente, esclareço que o art. 1º, Parágrafo único da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, autoriza a emissão de Parecer Referencial quando existirem processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer uma orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa apenas da conferência dos documentos constantes nos autos.

As licitações realizadas pela modalidade pregão eletrônico e que objetivam a compra de bens comuns amoldam-se aos pressupostos para elaboração do Parecer Referencial, considerando que as análises dos procedimentos submetidos a esta Procuradoria Geral envolvem o exame documental amparado pelas orientações jurídicas uniformes já sedimentadas pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que a padronização de modelos de documentos da fase preparatória da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A orientação encontra amparo nos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da segurança jurídica, da celeridade e da economicidade, todos expressamente previstos no texto da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Pelo exposto, a utilização de Parecer Referencial para compras de bens comuns por meio de licitação na modalidade pregão eletrônico é medida adequada que encontra amparo no ordenamento jurídico.

Consequentemente, em razão do disposto no art. 1º, Parágrafo único da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, fica dispensada a análise individualizada dos autos por esta Procuradoria-Geral, desde que a área técnica do órgão ou entidade interessada ateste de forma expressa no ANEXO I, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, bem como preencha a Lista de verificação contida no ANEXO II.

De todo o modo, importa esclarecer que a adoção deste Parecer Referencial não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos a esta Procuradoria Geral a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso o Gestor delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

3- DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação consiste na primeira etapa do processo licitatório e é disciplinada pelo Capítulo II da referida Lei.

Conforme já introduzido, o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Nesse contexto, este Parecer Referencial irá proferir uma análise jurídica dos atos que envolvem a fase preparatória, considerando os atos normativos federais e estaduais que incidem sobre essa temática, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Para todo efeito, presume-se que as especificações técnicas do objeto da contratação, assim como suas características, requisitos e valor estimado da contratação, tenham sido definidas em parâmetros técnicos e por agente público competente.

4- DO PROCEDIMENTO INICIAL DA FASE PREPARATÓRIA

O procedimento inicial, primeiro ato da fase preparatória da contratação, consiste na abertura de processo administrativo pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, por meio da elaboração do "instrumento de oficialização de pedido" e que contém a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna.

4.1. AGENTE DE CONTRATAÇÃO NA FASE INTERNA

Em consonância com o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que o agente de contratação da fase interna será designado dentre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Ponta Porã.

E de acordo com os arts. 3º, 4º, 5º da Resolução nº 04/2024/CMPP, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal desta Casa de Leis, especificamente no capítulo designação de pessoal, seção I, agente de contratação, nos termos:

Art. 3º O agente de contratação, servidor de provimento efetivo será designado por ato próprio da autoridade competente para tomar decisões, impulsionar e conduzir o processo licitatório para o fiel cumprimento da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Art. 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro;

Art. 5º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Ademais, com base no art. 13 da Resolução nº 04/2024/CMPP, caberá ao agente de contratação, em especial:

Art. 13. *Omissis*.

I- Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando, inclusive realizando o saneamento na fase preparatória, caso necessário;

II- Ter sob sua responsabilidade o manuseio e guarda do processo licitatório iniciado;

III- Acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

IV- Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, quando for o caso;

b) Verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital;

c) Iniciar, conduzir e coordenar a sessão pública e os trabalhos da equipe de apoio;

- d) Verificar e julgar as condições de habilitação;
 - e) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
 - f) Encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
 - g) Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente, quando for o caso;
 - h) Indicar o vencedor do certame
 - i) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - j) Encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos à autoridade superior para adjudicação e homologação.
 - k) Promover a publicação dos atos oficiais nos termos e prazo legais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município e do Estado, quando for o caso, podendo delegá-las, quando necessário, desde que respeitadas as determinações da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Parágrafo 1º O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

4.2 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória da licitação caracteriza-se pelo planejamento e precisa estar alinhada ao plano de contratações anual e às leis orçamentárias e contemplar todas as considerações técnicas, administrativas e mercadológicas que interfiram na contratação.

Nesse sentido, o artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 enumera as providências e os documentos que devem instruir a fase preparatória:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- a elaboração do edital de licitação;

VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O planejamento da contratação implica na averiguação da necessidade da Administração Pública, buscando identificar os aspectos que a fundamentam. Uma vez verificada a demanda, que precede a solicitação de compra, inicia-se a procura pelas possíveis soluções existentes no mercado para atendê-la. Assim que definida a solução, é necessário analisá-la para resolver sobre o objeto a ser licitado e demais condições relevantes para a contratação.

Assim, a utilização deste Parecer Referencial deverá ser precedida da verificação da existência nos autos do devido planejamento na forma prevista em lei, com todas as informações acima mencionadas, ou da necessária justificativa em relação àquela que faltar.

4.2.1 Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Ele deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Deve, pois, conter descrição da necessidade da contratação, especialmente demonstrando a presença do interesse público, e contemplar todas as questões técnicas, administrativas e mercadológicas que interfiram na contratação.

Por fim, como formalidade a ser observada do Estudo Técnico Preliminar (ETP), de que este instrumento deve ser assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação.

Para tanto, o artigo 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, parágrafo § 1º, elenca os elementos que devem estar presentes no ETP, quais sejam:

Art. 18. *Omissis.*

I - **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas elou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Os incisos destacados em negrito referem-se aos requisitos obrigatórios do ETP, devendo, ainda assim, caso o documento não contemple os demais (facultativos), ser apresentada a devida justificativa, na forma do §2º do supracitado dispositivo.

4.2.1.1. Descrição da necessidade da contratação (Art.18, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)

A identificação da necessidade da contratação possibilita uma reflexão sobre as razões pelas quais a contratação foi solicitada, averiguando qual a necessidade final a ser atendida.

Isso é exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021 por se tratar de etapa fundamental do processo por meio a Administração possa compreender sua necessidade sob outra perspectiva e colaborar para que outras soluções se revelem igualmente aptas a atender a demanda por ocasião do levantamento de mercado.

A descrição da necessidade da contratação permite uma avaliação crítica acerca de quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade da Administração não será atendida. São, assim, os requisitos da própria demanda, e não de suas possíveis soluções (que, neste momento, sequer são conhecidas).

Por isso, a descrição da necessidade de contratação necessita de manifestação sobre a essencialidade da contratação, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público inclusive na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto.

4.2.1.2. Plano de Contratações Anual (Art. 18, II, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Consoante exposto, a fase preparatória da licitação precisa compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), devendo a Administração comprovar que a contratação está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas na legislação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 12, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021 que, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento elaborarão plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Assim, deve-se verificar se houve demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

4.2.1.3. Requisitos da contratação (Art.18, III, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Nesse campo do ETP, espera-se que sejam especificados os requisitos indispensáveis que o objeto a ser adquirido precisa dispor para atender à demanda, incluindo padrões mínimos de qualidade, visando permitir a seleção da proposta mais vantajosa.

Se possível, devem ser apresentados critérios e práticas de sustentabilidade como especificações técnicas do objeto ou obrigação da contratada.

Além disso, deverá descrever a solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como prever os requisitos da contratação que irão permitir o atendimento da necessidade do Poder Público.

a) Catálogo Eletrônico de Padronização

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que consiste em sistema informatizado destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos e que estarão disponíveis para a licitação (art. 60, LI, c/c art. 19, II).

b) Da Vedação de Aquisição de bem de consumo de "categoria luxo".

Segundo o art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Ao fixar as características e especificações do bem a ser adquirido, a equipe de planejamento e/ou setor responsável deve optar apenas por aquelas que estejam amparadas pela NECESSIDADE (não mais que o necessário, para não restringir a competição indevidamente) e SUFICIÊNCIA (não menos que o necessário, de forma que o objeto não fique precisamente definido).

Em outras palavras, deve-se evitar a inclusão de itens, especificações e requisitos que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame. Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam tal exigência de forma irremediável.

Caso não exista justificativa apta a amparar a exigência feita esta será caracterizada como superior ao necessário para o atendimento da contratação. e conseqüentemente. o bem de consumo será qualificado na categoria de "luxo", sendo vedada a sua aquisição.

c) Duração do Contrato.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, nas compras públicas o fornecimento poderá ser caracterizado como "contínuo" ou contrata por "escopo".

No caso do fornecimento "contínuo", as contratações e sua respectiva vigência são atendidas pelo art. 106 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, de modo que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que a autoridade competente do órgão ou entidade contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (inciso I).

É possível, ainda, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21, que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, desde que (i) haja previsão em edital e (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, recomenda-se que a equipe de planejamento e/ou setor responsável: a) especifique no Termo de Referência a duração do contrato. bem como se este se caracteriza como fornecimento contínuo. que demonstre a vantagem econômica para a vigência plurianual.

d) Indicação de Marca.

Nas contratações públicas, como regra geral, não é admitido a prévia indicação de marcas, modelos ou produtos especificados, considerando a incidência do princípio da competitividade (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Porém, essa regra geral pode ser excepcionada, por meio de decisões devidamente fundamentadas, a partir do delineamento constante do Estudo Técnico Preliminar, nas hipóteses descritas no inciso I do art. 41 da NLLC: "a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Assim, na hipótese de necessidade de indicação de marca. por qualquer das hipóteses do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, orienta-se que a equipe de planejamento apresente as justificativas cabíveis para a sua escolha.

Aproveita-se para alertar que, caso a indicação de marca esteja amparada na alínea 'd' do inciso I do art. 41. orienta-se que ela esteja acompanhada das expressões "*equivalente. similar ou de melhor qualidade*" bem como seja ofertado ao licitante comprovar essa condição por qualquer dos meios previstos no art. 42 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.2.1.4. Estimativas das Quantidades (Art. 18, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Definido o objeto, é preciso estimar a quantidade necessária a atender a necessidade da Administração de maneira pormenorizada, demonstrando o cálculo pelo qual se chegou à quantidade estimada.

É relevante registrar a estimativa da quantidade no processo, pois pode ser objeto de fiscalização e não haver meios de se rememorar como foi calculado o quantitativo.

Daí a necessidade de a estimativa ser específica e amparada em documentos que comprovem a correspondência da quantidade a ser contratada e a solicitada.

Como é cediço, no planejamento de compras deverá ser considerada a expectativa de consumo anual, observadas as "quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo" (inciso III do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nesse sentido, o inciso IV do parágrafo 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece, como elemento do Estudo Técnico Preliminar, a estimativa das quantidades para a contratação, a qual deverá estar acompanhada "das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Deve-se evitar estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Vale dizer, não basta que sejam apresentadas as quantidades que se pretende adquirir. Assim, recomenda-se que a estimativa da quantidade no ETP contenha:

As memórias de cálculo e os documentos que lhes dão suporte: a metodologia utilizada para se chegar nessa estimativa (contratação anterior, ata de registro de preço, histórico de consumo, etc); os documentos que corroborem a quantidade solicitada.

Observa-se que, na hipótese de constar no ETP a memória de cálculo e a metodologia utilizada para fins de dimensionamento quantitativo da contratação, estes valem como documentos que corroboram a estimativa de quantidade.

4.2.1.5. Levantamento de Mercado (Art. 18, V, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Identificada a necessidade da Administração, parte-se em busca de soluções que possam atendê-la. Não se trata, neste momento, de fazer estimativa de preços, mas verificar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades para saber se há alternativas ao atendimento da demanda, assim como novas metodologias de execução/contratação que ampliem a produtividade e a economia públicas.

O artigo 44 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, quando duas ou mais soluções forem igualmente viáveis, a Administração avalie as vantagens e desvantagens das opções de compra e locação de bens, para encontrar a solução mais vantajosa no caso concreto, levando em conta o ciclo de vida do objeto.

Aludida avaliação precisa ser feita, mesmo que a conclusão seja a de que a metodologia utilizada em contratações anteriores é a melhor para a satisfação da necessidade administrativa. Isso porque, independentemente da opção escolhida, esta deve ser realizada de forma fundamentada.

Deve-se verificar se o interessado verificou quais as opções existentes no mercado e justificou a solução adotada, que se adequa, ou não, às necessidades da Administração.

4.2.1.6. Valor Estimado da Contratação (Art. 18, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Deve-se verificar se foi estimado o valor da contratação, acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte.

Para a comparação entre as diversas alternativas estudadas no ETP, a equipe de planejamento da contratação deve estimar o valor de cada solução.

O objetivo dessa estimativa é apoiar a análise de viabilidade da contratação e avaliar a adequação das despesas futuras aos recursos disponíveis para a organização.

Não é o objetivo principal, neste momento, definir o valor que constará do edital de licitação, mas sim possibilitar a escolha da solução mais vantajosa e o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

O valor estimado em nível de ETP deverá ser reavaliado, por meio de pesquisas de preços e outras técnicas estimativas, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

a) Pesquisa de Preço

A pesquisa de preços deve ser realizada com base em fontes diversas, como cotações com fornecedores, contratos anteriores e dados de outros órgãos públicos.

O valor estimado da contratação exerce diversas funções no procedimento licitatório, dentre elas, servir como parâmetro no julgamento das propostas (art. 59, III), permitir a avaliação da adequação orçamentária, analisar a aplicabilidade do tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, entre outros.

Por se tratar de um elemento essencial nas compras públicas, o valor estimado da contratação deve ser definido por meio de uma "pesquisa de preço", compreendida como um procedimento complexo e cujos atos praticados são dotados de alta carga valorativa pelo seu executor.

Sendo indispensável esclarecer que não cumpre ao órgão de assessoramento jurídico adentrar no mérito da pesquisa de preços realizada, respeitando assim, a competência do setor e levando em consideração os respectivos parâmetros técnicos delineados no Estudo Técnico Preliminar.

4.2.1.7. Descrição da Solução como um todo (Art. 18, VII, da Lei Federal nº14.133/2021)

Nesse item, deve-se verificar se a descrição da solução foi realizada de maneira abrangente (incluindo exigências relativas à manutenção e assistência técnica, se houver).

A descrição deve ser acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

4.2.1.8. Justificativa para o parcelamento ou não do objeto (Art. 18, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Um dos principais aspectos que deve ser analisado na etapa de planejamento da licitação é o que se refere ao parcelamento ou não da solução, ou seja, a reunião em lote(s), ou não, dos itens necessários para atender a demanda da Administração.

Seguindo essa linha, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu como elemento obrigatório do ETP a apresentação das justificativas para o parcelamento ou não da contratação (inciso VIII, parágrafo 1º, do art.18) e fixou diretrizes específicas do parcelamento para as compras, nos §§ 2º e 3º do art. 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Assim, recomenda-se que a equipe de planejamento apresente as justificativas para o parcelamento ou não da contratação. considerando as diretrizes fixadas nos §§ 2º e 3º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", conforme artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na aplicação do princípio do parcelamento das compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes, II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, na forma do dispositivo supracitado.

De outra banda, o parcelamento não será adotado quando: I a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; ou III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Nesse contexto, a aglutinação de itens em um grupo pode caracterizar a não observância do princípio do parcelamento e, assim, necessita de justificativa, tendo em vista que o agrupamento de itens para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (caso seja possível contratar itens isolados).

Assim, deve-se verificar se a decisão, que é técnica, foi justificada pormenorizadamente pelo interessado.

Aproveita-se o ensejo para alertar que existem 4 (quatro) métodos distintos de parcelamento da solução, conforme entendimento do e. TCU, quais sejam:

- a) realização de licitações distintas, uma para cada parcela do objeto (parcelamento formal);
- b) realização de uma única licitação, com cada parcela do objeto sendo adjudicada em um lote (ou grupo de itens) distinto (parcelamento formal);
- c) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que as licitantes disputem o certame em consórcios (parcelamento material);
- d) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica do objeto (parcelamento material).

Com efeito, ao avaliar se a solução comporta parcelamento, orienta-se que a equipe de planejamento utilize essa oportunidade para determinar a possibilidade de reunião de empresas em consórcio, bem como a autorização de subcontratação (modelos de parcelamento material), conforme orientações abaixo explicitadas.

a) Do Consórcio

De acordo com o art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em regra, deve ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado no processo licitatório (na fase preparatória), é possível vedar essa participação.

Por um lado, é possível que a participação de empresas em consórcio favoreça a dominação do mercado, a partir de acordos entre os empresários, o que teria o condão de restringir a competitividade. Por outro lado, o consórcio pode ser capaz de ampliar a competitividade,

principalmente nas hipóteses em que poucas empresas estejam aptas a preencher, sozinhas, as condições exigidas para a licitação, em decorrência da complexidade do objeto e/ou das circunstâncias de mercado.

Assim, é indispensável que a equipe de planejamento avalie, caso a caso, se a participação de empresas em consórcio implica ou não a ampliação da competitividade. Caso opte por vedar essa participação, devem ser apresentadas as justificativas que motivaram essa decisão.

b) Da Subcontratação

Dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 122, que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Registre-se que a fixação do limite de subcontratação deve ser razoável e levar em conta o histórico de licitações anteriores, além de afastar "a possibilidade de que as empresas contratadas por meio do certame sob apreciação se tornem meras gestoras de subcontratos".

Por esse motivo, ao analisar o parcelamento da contratação, a equipe de planejamento deve verificar a pertinência da subcontratar ao no caso concreto como forma de parcelamento material.

Caso admitida, a Administração autorizará a subcontratação mediante ato motivado, a comprovar que a medida convém à consecução das finalidades do contrato, bem como estabelecerá, com detalhamento, seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

4.2.1.9. Demonstrativo dos resultados pretendidos (Art.18, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Os ganhos diretos e indiretos almejados com a contratação devem ser demonstrados, principalmente efetividade e desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, sempre que possível, devem ser demonstrados os resultados pretendidos em termos de economicidade, eficácia, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

4.2.1.10 Providências administrativas prévias (Art. 18, X, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Devem ser arroladas as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive a capacitação de servidores para fiscalização e gestão do contrato ou adequação do ambiente da organização.

4.2.1.11. Contratações correlatas ou interdependentes (Art. 18, XI, da Lei Federal nº14.133/2021)

Deve ser informado se existem contratações (pretéritas, presente ou futuras) que guardam relação/afinidade com o objeto da aquisição.

4.2.1.12. Descrição dos possíveis impactos ambientais (Art. 18, XII, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Devem ser descritos os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas de tratamento ou mitigadoras.

4.2.1.13. Viabilidade da contratação (Art. 18, XIII da Lei Federal nº 14.133/2021)

É necessário haver um posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para atendimento da necessidade a que se destina, isto é, deve ser declarado expressamente que a contratação é viável e razoável, com suporte nos elementos contidos no Estudo Técnico Preliminar.

Observa-se, ainda em relação ao ETP, que a elaboração deste documento será dispensada para as contratações cujo objeto esteja inscrito nas Exceções à elaboração do ETP, no artigo 49 da Resolução nº04/2024 que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ponta Porã.

4.2.2. Termo de Referência (Art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)

O termo de referência é elemento obrigatório a ser elaborado na fase preparatória da licitação, que deve conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e nos incisos do art. 1º ao § 1º do artigo 40, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços e precisa conter os elementos descritivos do artigo 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Especificamente em relação a compras, cujo planejamento e/ou setor responsável deverá considerar a expectativa de consumo anual, o Termo de Referência também deve conter as informações exigidas no artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- I especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II- indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Deve ser verificado por quem for se utilizar do presente parecer se foi elaborado o Termo de Referência, contendo: a definição do objeto, com especificação sumária do produto; fundamentação da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.

4.2.2.1 Definição do Objeto (Art. 6º, XXIII, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021)

Conhecida a necessidade da Administração e encontrada a solução adequada para o seu atendimento, é necessário definir o objeto que será licitado, descrevendo suas características para que os possíveis fornecedores conheçam o interesse da Administração de contratar.

O objeto deve ser suficientemente individualizado, permitindo que a contratação possa ser realizada com sucesso, porém não deve ser excessivamente detalhado a ponto de restringir o número de potenciais interessados em participar da licitação.

Deve-se verificar se o interessado se acatou e descreveu as características essenciais para que seja atendida a demanda da Administração, sem exageros para não cercear a competitividade do certame.

4.2.2.2. Outras definições necessárias (Art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº14.133/2021)

Deve-se verificar, ainda, no Termo de Referência, se foram definidas as condições de execução e pagamento, garantias exigidas e ofertadas e condições de recebimento do objeto.

Também deve-se verificar se houve indicação do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia da escala no Termo de Referência.

4.2.3. Das diferentes "formas" de "garantia" no processo de compra (Art.40, III, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Para o correto transcurso do procedimento licitatório e para o êxito na execução contratual, o ordenamento jurídico oferece diferentes instrumentos que podem ser utilizados pela Administração Pública com o objetivo de proteger o interesse público.

Sob essa perspectiva, ressalta-se as diferentes "formas" de garantia que podem ser utilizadas no decurso do processo de contratação. São elas: a) "garantia do produto" (inciso III do art. 40); b) "garantia de proposta" (art. 58); c) "garantia contratual" (art. 96).

Muito embora todas elas sejam denominadas como "garantia", cada uma delas possui uma função própria e particular, assim como um regramento jurídico individualizado.

a) Garantia do Produto

Um dos elementos essenciais do Termo de Referência nas compras de bens é a "especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso" (inciso III do art. 40).

Como se sabe, existem diferentes tipos de garantia do produto. A garantia legal está expressa no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, adstrita àquelas hipóteses previstas na normativa específica: 30 dias para produtos não-duráveis e 90 dias para produtos duráveis. Por sua vez, a garantia contratual, como espécie complementar à legal, é facultativa e será conferida mediante termo escrito (art. 50 do CDC).

A fim de se evitar dúvidas futuras relativas às obrigações impostas ao licitante vencedor, é recomendável que, no Termo de Referência, tenha a devida identificação do tipo de garantia a ser prestada.

Especialmente em relação a garantia contratual, alerta-se que a definição do prazo deve ser feita de acordo com o praticado no mercado, considerando as particularidades do produto a ser adquirido. Em outras palavras, a definição do prazo de garantia do bem não pode ser um fator que cause uma restrição injustificada no certame.

Por fim, cumpre destacar que o art. 40 permite expressamente que a Administração fixe no modo de execução do contrato que os serviços de manutenção e assistência técnica, oferecidos em razão da garantia exigida, se for o caso, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

b) Garantia de Proposta (Art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021)

De acordo com o art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser exigida de todos os participantes do certame a prestação de garantia, a ser comprovada no momento da apresentação da proposta, e como requisito de "pré-habilitação".

Ou seja, caso a garantia de proposta seja exigida no edital e os licitantes não a apresentem, poderão ser desclassificados do certame.

Vale dizer, essa garantia de proposta somente deve ser utilizada quando se identificar na fase de planejamento um elevado risco de participação de licitantes que não possuem seriedade ou real interesse na contratação. Inclusive, em sendo feita essa exigência, a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação implicará na execução do valor integral da garantia de proposta (§ 3º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021).

c) Garantia Contratual (Art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021)

Enquanto a "garantia da proposta" (art. 58) pretende certificar que no procedimento licitatório contenha apenas participantes "sérios" e que o vencedor assine o instrumento contratual, a "garantia contratual" (art. 96), por sua vez, objetiva assegurar que o contratado cumpra as obrigações contratuais.

Em outras palavras, a primeira está presente na fase de licitação enquanto a segunda é utilizada na execução do contrato.

Nesse sentido, dentro dos estudos a serem promovidos na fase de planejamento do certame, deve ser avaliado se há pertinência da garantia contratual, sopesando no caso concreto, de um lado, o dever de resguardo, diante de elevados riscos à lesão do interesse público na execução contratual, e, de outro lado, o impacto que essa previsão poderá causar na competitividade do certame.

Assim, a exigência da garantia contratual é uma faculdade da equipe de planejamento, cabendo-lhe, dentro de sua conveniência e oportunidade, optar pela inclusão no certame ou não, o que deverá ser feito de modo justificado no processo.

4.2.4 Orçamento Estimado e Composição de Preços (Art. 23 da Lei Federal nº14.133/2021)

O orçamento estimado da contratação é disciplinado no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê que o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o § 1º estabelece os parâmetros para aferição do valor estimado com base no melhor preço, que podem ser adotados, segundo a Lei, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Deve ser verificado, no caso concreto, se as composições dos preços utilizados para formação do orçamento estimado da licitação atendem a todos esses parâmetros.

4.2.5 Minutas de Edital e Contrato

O artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, orienta-se ao elaborador da minuta do edital, bem como ao agente de contratação da fase interna que se certifiquem da utilização da versão mais atualizada da minuta-padrão de Edital, ficando dispensada a análise individualizada do instrumento convocatório.

Para tanto, deve ser preenchida e juntada aos autos a "Certidão de Atendimento das Minutas de Edital e Contrato padronizados" (que está em anexo à minuta padronizada).

Destaca-se que as minutas de edital devem estar em consonância com o termo de referência elaborado pela equipe de planejamento e/ou setor responsável e assinado pela autoridade competente.

Por sua vez, o artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas contratuais:

- I- o objeto e seus elementos característicos
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.
- XIX - os casos de extinção.

O artigo 95, por seu turno, diz que o instrumento contratual é obrigatório, exceto, para os fins que interessam a este parecer referencial, nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e de que não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica independentemente de seu valor.

Nesse caso, a Administração poderá substituir o instrumento de contrato por outro hábil, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de fornecimento, etc., aplicando-se, no que couber, o artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. O artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a utilização de minutas padronizadas nos casos em que o objeto permitir.

Mais que uma autorização legal, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação consiste em uma medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Referido dispositivo prevê que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

Tais minutas devem ser peremptoriamente adotadas para as licitações realizadas com base neste Parecer Referencial, com a declaração expressa do servidor responsável pela elaboração das minutas de edital e contrato de que a redação não sofreu nenhuma alteração.

4.2.6. Modalidade de licitação, Critério de julgamento e Modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase preparatória deverá considerar "a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto".

a) Modalidade de Licitação

Como se sabe, o pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e contratação de serviços COMUNS.

Nos termos do inciso XIII do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, consideram-se bens e serviços comuns, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Com efeito, a equipe de planejamento e/ou setor responsável deverá avaliar e especificar no Termo de Referência se o objeto se enquadra como "bem comum" para fins de adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória.

b) Critério de Julgamento

Os critérios de julgamento autorizados pela Lei Federal nº 14.133/2021 estão previstos no art. 33. Em se tratando da modalidade de licitação pregão, os ÚNICOS critérios de julgamento que poderão ser definidos pela equipe de planejamento são o "menor preço" ou o "maior desconto" (art. 60 XLI), o que deve ser observado na elaboração do Termo de Referência.

Alerta-se, ainda, que o julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. Por isso, nessa hipótese, recomenda-se que seja descrito no Termo de Referência, de maneira detalhada, qual o parâmetro sobre o qual recairá o desconto.

Por fim, cumpre destacar que, de acordo com o art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

Sendo este o caso (utilização de custos indiretos como critério de julgamento): a equipe de planejamento deverá definir critérios objetivos que servirão de parâmetro para a escolha do licitante a ser contratado, que deverão estar previstos no instrumento convocatório.

c) Modo de Disputa

De acordo com o art. 56 da Lei Federal nº 14.133, 2021, o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, "aberto" ou "fechado". Todavia, o parágrafo 1º do referido dispositivo veda a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotado os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Nesse contexto, em se tratando da modalidade licitatória pregão, cujo critério de julgamento é o "menor preço" ou o "maior desconto", a equipe de planejamento poderá adotar os modos de disputa "aberto", "aberto-fechado" e "fechado-aberto".

Assim, orienta-se que a equipe de planejamento promova a escolha do modo de disputa a ser adotado no pregão eletrônico e apresente as justificativas para a escolha feita, a qual deverá estar norteada pelo objetivo de gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública considerado todo o ciclo de vida do objeto.

4.2.7. Exigências de Habilitação

A relação de exigências de habilitação está prevista nos arts. 62 a 70, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, abrangendo o seguinte rol taxativo: I - jurídica; II - técnica; III fiscal, social e trabalhista; IV- econômico-financeira.

Em relação às condições gerais da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira cumpre destacar que essas exigências são aquelas já delineadas na minuta-padrão desenvolvida pela Procuradoria-Geral, sendo recomendável que a equipe de planejamento e/ou setor responsável observe todas as orientações contidas naquele instrumento padronizado.

Porém, não se pode desconsiderar que algumas exigências de habilitação não estão integralmente contempladas nas minutas padronizadas, sobretudo aquelas que dependem de uma análise crítica específica para cada contratação, tais como a necessidade ou não de comprovação de habilitação técnica, a exigência demonstração de determinado coeficiente e índices econômicos ou, até mesmo, a exigência de eventuais requisitos adicionais de habilitação jurídica.

Para essas situações, compete à Equipe de Planejamento e/ou setor responsável avaliar a pertinência e a necessidade das exigências pretendidas, diante do vulto e/ou complexidade do certame e apresentar as razões cabíveis a cada uma delas.

De todo o modo, aproveita-se para realizar algumas importantes considerações em relação a dois desses requisitos:

a) Atestado de Capacidade Técnica

Conforme preceitua a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres, "*a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações*" (Lei Geral de Licitações - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 4.Ed. 2012, p. 140).

Cumpre asseverar que a exigência de qualificação técnico-operacional possui, via de regra, maior relevância no âmbito das contratações relativas a obras e serviços, pois, nesses casos, a maior ou menor habilidade do contratado possui influência direta na qualidade da execução do objeto, podendo, portanto, comprometer a eficácia da contratação e a satisfação da necessidade administrativa que a motivou.

No que diz respeito às licitações destinadas à compra de bens, é possível a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional de fornecimento de bens, desde que devidamente justificada no caso em concreto e que essa imposição decorra das características, quantidades e prazo do objeto da licitação.

Com efeito, para que a exigência seja legítima, recomenda-se que a equipe de planejamento demonstre que a complexidade do fornecimento do objeto exige que o fornecedor tenha experiência anterior, sendo imprescindível a comprovação de sua capacidade técnica.

Além disso, cabe o alerta de que a "*exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação*" (Parágrafo 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Ou seja, a equipe de planejamento, ao exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade operacional de fornecimento equivalente ou superior ao objeto da licitação, somente poderão o fazer desde que relacionada às parcelas (a) de maior relevância ou (b) valor significativo do objeto da licitação.

Ademais, em relação à quantidade mínima do fornecimento, a ser demonstrada por meio dos atestados de capacidade técnica, alerta-se que exigências dessa natureza podem ser admitidas desde que respeitado o percentual de até 50% das parcelas mencionadas anteriormente (maior relevância ou valor significativo), vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (Parágrafo 2º do art. 67 da Lei Federal nº14.133/2021).

b) Qualificação Econômico-financeira

De acordo com o caput do art. 69 da Lei Federal nº14.133/2021 a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Por sua vez, o parágrafo 5º do art. 69 veda "a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Dessa maneira, quando exigida a comprovação da boa situação financeira do licitante a equipe de planejamento e/ou setor responsável deverá justificar essa necessidade e expor as razões da escolha do índice adotado como critério para habilitação econômico financeira.

Ainda no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, é recomendável a previsão de outro critério para a comprovação da boa situação financeira, caso a licitante não atinja o índice previsto como critério para habilitação, a fim de evitar possível restrição ao caráter competitivo do certame.

Justifica-se essa recomendação na medida em que é possível a fixação de mais de um critério, de modo não cumulativo, para a comprovação da qualificação econômico financeira das licitantes, incluindo capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, adicionalmente à exigência de índices contábeis.

Diante do exposto, a previsão de mais de um critério de comprovação da situação financeira teria o condão de habilitar licitantes que, por não atingirem os índices mínimos de solvência, estariam excluídos do certame, possibilitando um número maior de participantes, não restringindo o caráter competitivo da licitação.

4.2.8. Da Dispensa Total ou Parcial da Documentação de Habilitação

O art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, "*total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)*".

Dessa forma, caso a equipe de planejamento e/ou setor responsável faça uso do art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 para deixar de exigir parte dos documentos de habilitação deve apresentar as motivações pelas dispensas feitas.

4.2.9. Análise dos Riscos

O artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Para as licitações por meio de pregão eletrônico visando à aquisição de bens comuns que devem ser analisados os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

4.2.10 Adequação Orçamentária

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 167, II, a vedação a realização de despesa ou assunção de obrigações sem a respectiva dotação orçamentária.

A adequação orçamentária é o elemento do Termo de Referência (art. 6º, XXIII, "j" da Lei Federal nº 14.133/2021) no qual deverão ser especificados a dotação orçamentária com o elemento de despesa e a fonte.

Portanto, é indispensável que o Termo de Referência promova a indicação da dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Ademais, caso a contratação se utilize de recursos orçamentários oriundos de fundos especiais, deve ser apontado nos autos a lei de criação do respectivo fundo com a indicação expressa que o objeto da contratação está amparado pelas finalidades legais de destinação daquelas verbas.

Isso porque, o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 conceitua os fundos especiais como parcela de recursos vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do governo.

Vale dizer, em se tratando de fundo especial, deve-se observar a necessidade de correspondência entre a despesa com a destinação orçamentária prevista na lei responsável pela criação do fundo.

Com efeito, na hipótese de utilização de fundos especiais, orienta-se que seja observada a pertinência da contratação com as finalidades previstas na lei de criação do fundo.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da LC Federal nº 101/2000.

Pois bem. A fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias, na medida em que decorrem da lei a existência de disponibilidade orçamentária e respectiva indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa.

Nesse sentido, o artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que "*a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro*".

Por seu turno, o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada.

Assim, deve-se verificar se existe nos autos comprovação da reserva dos recursos orçamentários antes da instauração do certame.

Ademais, deve-se verificar se houve a juntada da declaração exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000), fazendo-se constar expressamente a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes.

4.2.11 Orçamento Sigiloso

O artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite que, justificadamente, o orçamento estimado da contratação seja sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Dessa forma, a Administração pode optar pela realização de licitação preservando as informações do orçamento estimado.

Assim, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

No caso concreto, deve-se verificar se o assunto foi abordado no ETP e se a Administração decidiu, por exemplo, postergar a divulgação do orçamento estimado em virtude da dificuldade de apuração do valor estimado da contratação e da maior margem de negociação pelo pregoeiro visando obter uma proposta mais vantajosa.

4.2.12 Outras Definições Necessárias na Fase Preparatória

A fase preparatória caracteriza pelo planejamento necessita definir, ainda, outras questões importantes para o processo licitatório.

Deve-se verificar se foi indicada a modalidade de licitação (pregão eletrônico, obrigatoriamente, por se tratar de aquisição de bens comuns), o critério de julgamento (que poderá ser menor preço ou maior desconto), o modo de disputa (se fechado ou aberto) e a eficiência da forma de combinação desses parâmetros para fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Deve-se verificar, ainda, se foram circunstanciadamente motivadas as condições do edital, como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Deve-se verificar, também, se a Administração declarou se o objeto licitado tem natureza comum para utilização da modalidade licitatória, considerando que a licitação por meio de pregão é obrigatória para a aquisição de bens comuns, definidos no artigo 6º, inciso XIII da Lei Federal nº 14.133/2021 como os bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

Deve-se verificar, igualmente, se foi declarado que o bem a ser adquirido não é "bem de luxo", tendo em vista que o artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Por fim, deve-se verificar se foi atendido o artigo 40, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, que orienta que a Administração realize o planejamento das compras levando em conta condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

4.3 PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Como se sabe, a Lei Complementar Federal nº 123/2006 dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), inclusive nas contratações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública.

Usufruem do mesmo tratamento diferenciado, o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual (MEI), conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 2007.

Com efeito, nos procedimentos licitatórios deflagrados para fins de aquisição de bens passíveis de divisão sob os aspectos técnicos e econômicos, desde que inexistam prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, deverá ser feita a reserva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para disputa exclusiva de ME, EPP e equiparadas (art. 48, I, da LC Federal nº 123/06).

Por sua vez, na hipótese de licitação cujo valor estimado da contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a LC Federal nº 123/2006 determina que o certame seja destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e equiparadas.

Contudo, deve ser observado que de acordo com o art. 49 da LC Federal nº 123/2006, a adoção de certame exclusivo para ME/EPP (e equiparados) ou mesmo as cotas de 25% podem ser afastadas em uma das seguintes hipóteses: a) "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório" (inciso II); e, b) "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" (inciso III).

Alerta-se, dessa maneira, que para a aplicação do tratamento diferenciado de que trata a legislação federal basta a constatação prévia de que subsistem pelo menos 3 (três) possíveis licitantes capazes de cumprir os requisitos previstos no instrumento convocatório para que se proceda à reserva de cotas exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte. Observe-se que a finalidade desta apuração é identificar eventual reserva de mercado e evitar restrição ao caráter competitivo do certame.

Inclusive, cumpre destacar que as Cortes de Contas têm se manifestado pela irregularidade do certame licitatório em virtude de ausência de comprovação pela Administração Pública do preenchimento dos requisitos negativos previstos no artigo 49 II, da LC Federal n. 123/2006, a serem observados em "fase anterior".

Assim, orienta-se que a equipe de planejamento e/ou setor responsável da licitação, atendendo ao que consta no ETP, a) avalie e manifeste no TR sobre a possibilidade de aplicação de cota reservada e licitação exclusiva, nos termos da LC Federal n. 123/2006; b) em caso de possibilidade de cota reservada e licitação exclusiva, comprove a existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; c) em qualquer uma das hipóteses do art. 49 da LC no 123/2006, apresente as justificativas cabíveis para não aplicação do tratamento diferenciado, se for o caso.

Ressalva-se, no entanto, que nas hipóteses de inaplicabilidade de cota reservada e licitação exclusiva, por qualquer um dos motivos previstos no art. 49 da LC no 123/2006, isso não impede, de forma alguma, o uso pela ME/EPP/Equiparadas dos demais tratamentos diferenciados previstos naquela legislação, em especial nos arts. 42 e 43 (prazo diferenciado para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista) e arts. 44 e 45 (empate ficto).

A adoção de certame exclusivo ou de cota reservada para ME/ EPP (e equiparados) pode ser afastada, tendo a própria legislação estipulado situações que justificam a não adoção, nesses certames, de competitividade restrita.

Especificamente em relação à reserva de cotas, observo que esses bens devem possuir natureza divisível. A divisibilidade relaciona-se ao item, não à pretensão contratual como um todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser utilizada caso seja possível, sem prejuízo à licitação, a cisão do item.

Deve-se verificar, assim, se foram observados mencionados dispositivos legais ou, se não foram, se foi apresentada a necessária justificativa.

4.3.1. A Lei Federal nº 14.133/2021 e o Tratamento Diferenciado

De acordo com o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o tratamento diferenciado conferido a ME, EPP e equiparadas não será aplicado em relação a licitações que envolvam "item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte" (inciso I do caput), sendo que nas "contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato "§ 3º.

Assim, caso o valor estimado da contratação supere o valor relacionado à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da LC Federal nº 123/2006 não deverão ser aplicadas.

Ressalte-se que, nessa hipótese, diferentemente da anteriormente abordada, não serão aplicados quaisquer um dos tratamentos constantes dos arts. 42 a 49 da LC Federal nº 123/2006, o que, conseqüentemente, afasta a aplicabilidade do prazo diferenciado para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (arts. 42 e 43) e empate ficto (arts. 44 e 45).

4.4. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

O artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 cuida da designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, observado o princípio da segregação de funções e vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Estes são os requisitos para os agentes público designados, *in verbis*:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, por seu turno, prevê que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, o qual será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

No seu § 5º, referido artigo estabelece que, na licitação realizada na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

O artigo 9º, finalmente, apresenta algumas limitações a serem observadas no caso concreto, como a impossibilidade de participação, direta ou indireta, da licitação ou da execução do contrato por agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Deve-se, portanto, verificar se, no planejamento da contratação, foi demonstrado o atendimento às regras supracitadas por meio da indicação dos servidores que realizaram as diferentes etapas da fase preparatória, elaboraram documentos e que foram designados agente de contratação (pregoeiro, no caso concreto) e equipe de apoio.

4.5. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO CONTRATO

Por se tratar da aquisição de bens comuns, com adoção dos critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, deverá ser observado prazo mínimo de 8 dias úteis, contados da data de divulgação do edital de licitação, para apresentação das propostas e lances, na forma do artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Observa-se, ainda, a contratação deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de ineficácia, conforme artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado e Município, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme artigo 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalto, por fim, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que eventualmente não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme artigo 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5- DO ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

Concluída a elaboração da minuta do edital, antes de enviar os autos para a análise jurídica (a qual poderá ser substituída por este Parecer Referencial, conforme explicitado), caberá ao agente de contratação da fase interna certificar o encerramento da fase preparatória.

Alerta-se que, caso o parecer jurídico promova algum apontamento, o agente de contratação da fase interna deverá remeter o processo administrativo à equipe de planejamento e/ou setor responsável para que sejam feitas as correções ou alterações necessárias em decorrência da recomendação jurídica, ou para que apresente as justificativas pelo não atendimento.

Depois de tomadas as providências pela equipe de planejamento e/ou setor responsável, o agente de contratação da fase interna deverá mais uma vez certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para indicação do agente de contratação da fase externa (pregoeiro) e posterior publicação do instrumento convocatório. o que deverá ser realizado com atenção ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aproveita-se para alertar que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, parágrafo 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6- CONCLUSÃO

Por se tratar de Parecer Referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada, devendo o setor competente certificar, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos termos deste parecer.

Logo, deverá ser juntado, nos processos individuais: o presente Parecer Referencial desde que a área técnica do órgão/entidade interessada certifique, de forma expressa e na forma do documento ANEXO I (Atestado de Correspondência), que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preencha a Lista de Verificação (*checklist*) prevista no ANEXO II e utilize a MINUTA PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Ressalta-se, ainda, que a sistemática do Parecer Referencial e a aplicação deste a determinado processo licitatório **não impede eventual consulta à Procuradoria**, sendo possível que, havendo situações específicas que não se amoldem à orientação uniforme, a Diretoria de Licitações e Contratos submeta análise individualizada, apontando a peculiaridade que justifica a consulta ou, ainda, **eventual dúvida acerca de questão jurídica superveniente ao Referencial**.

É o parecer que submetemos à apreciação.

Ponta Porã /MS, 24 de junho de 2025.

Fabiano Henrique S. Castilho Teno
Procurador-Geral

ANEXO I
ATESTADO DA CORRESPONDÊNCIA DO CASO CONCRETO AO PARECER REFERENCIAL

CERTIDÃO

Atesto que:

- 1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG (anexado);
- 2) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG

Por ser verdade, dou fé.

Ponta Porã/MS, XX de mês de 20XX.

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula nº.....

ANEXO II
LISTA DE VERIFICAÇÃO

1- LISTA DE VERIFICAÇÃO- FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

- a) A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- b) Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos.
- c) Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- d) Nas 03 colunas finais, deverá o servidor responsável optar pelo preenchimento de apenas uma delas, sendo: "S" — SIM, "N" — NÃO, e "N.A." — NÃO SE APLICA.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DO ORGÃO/ENTIDADE DEMANDANTE

REQUISITOS INICIAIS PARA UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL	S	N	N.A
1. A compra tem valor estimado inferior a R\$ 650.000,00?			
2. Há manifestação conclusiva acerca do enquadramento do objeto do certame como bens de natureza comum?			
3. Foi declarado que o objeto não se enquadra como "bem de luxo"?			
4. A aquisição será realizada sem a adoção do sistema de registro de preços?			
5. A licitação é de âmbito Municipal?			
6. Houve abertura de processo administrativo pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, por meio da elaboração do "instrumento de oficialização de pedido"?			
7. O "instrumento de oficialização de pedido" contém justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna?			

8. O agente de contratação da fase interna foi designado dentre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Ponta Porã?			
9. Foram regularmente designados os agentes públicos, observadas a segregação de funções e a gestão por competências?			
10. O agente de contratação da fase interna designou a equipe de planejamento contratação?			
11. Houve o planejamento da contratação, contendo as providências e elementos do caput do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021?			
12. O processo de contratação possui Estudo Técnico Preliminar (parágrafo 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)?			
13. O ETP deixou de ser elaborado em razão de uma das hipóteses de dispensa do artigo 49 da Resolução nº04/2024 que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal?			
14. A equipe de planejamento apresentou justificativas aptas a comprovarem as hipóteses de dispensa citadas acima, bem como demonstrou a inexistência de novas soluções no mercado?			
15. Quando não elaborado o ETP, os seus elementos obrigatórios (descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021) constam no Termo de Referência?			
16. ETP contém os elementos obrigatórios descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021? OBS: O ETP deve conter, obrigatoriamente: a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV), (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para parcelamento ou não da solução (inc. VIII); e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).			
17. Os elementos não obrigatórios do ETP e que não tenham sido contemplados na elaboração do documento analisado tiveram a sua ausência devidamente justificada pela equipe de planejamento? OBS: Os elementos não obrigatórios do ETP são os seguintes: a) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (inc. II); b) requisitos da contratação (inc. III); c) levantamento de mercado (inc. V); d) descrição da solução como um todo (inc. VII); e) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais financeiros disponíveis (inc. IX); f) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (inc. X); g) contratação correlatas e/ou interdependentes (inc. XI); h) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.			
18. A equipe de planejamento indicou a necessidade da contratação?			
19. O ETP apresentou as soluções existentes no mercado e promoveu uma efetiva análise com narrativa entre elas?			

20. Especificamente, considerando o art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando houver possibilidade de compra ou de locação de bens, o ETP considerou os custos e o benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa?			
21. Ao final do levantamento, foi demonstrado que a solução escolhida é a que mais proxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem com as práticas de mercado?			
22. Em relação aos quantitativos dos bens que se pretende adquirir, o ETP indica memória de cálculo e a metodologia utilizada para chegar na estimativa?			
23. Foram juntados os documentos que corroboram as estimativas fixadas no ETP? (art 18, parágrafo 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021), OBS: Na hipótese de constar no ETP a memória de cálculo e a metodologia utilizada para fins de dimensionamento e quantitativo da contratação, esses valem com documentos que corroboram com a estimativa de quantidade.			
24. Foi elaborado Mapa de Risco, sendo analisados os riscos que podem comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual?			
25. O ETP contém justificativas para o parcelamento ou não da contratação? (inciso VIII, parágrafo 1º, do art.18 e 2º e 3º do art. 40.			
26. A opção pelo parcelamento da contratação considerou uma das circunstâncias descritas no parágrafo 2º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021? OBS: Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III dever de buscar a am ligação da com etição e de evitar a concentração de mercado.			
27. A opção pelo NÃO parcelamento da contratação foi fundamentada em uma da hipóteses do parágrafo 3º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021? OBS: O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca leva a fornecedor exclusivo.			
28. O ETP demonstrou a previsão da contratação no plano de contratações anual - PCA. (art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)?			
29. O ETP foi assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação?			
30. O ETP foi elaborado antes do Termo de Referência? (art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021)?			

31. Foi elaborado Termo de Referência, contendo os elementos do art. 6º, XXIII da Lei Federal n.º 14.133/2021?			
32. O valor estimado foi calculado conforme art. 23, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021?			
33. A especificação do objeto no Termo de Referência observou a existência de catálogo eletrônico padronizado?			
34. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização foi justificada por escrito anexada ao respectivo processo licitatório? art. 19, 20, da Lei Federal nº 14.133/2021?			
35. Os requisitos que podem resultar em uma restrição na competitividade foi devidamente justificados nos autos? OBS: Os requisitos devem estar de acordo com o ETP. Quando não houver ETP, por ser esse dispensado ou facultativo, a restrição, devidamente fundamentada, ocorrerá no próprio Termo de Referência			
36. O Termo de Referência especificou a duração do contrato, bem como se este se caracteriza como fornecimento contínuo ou contrato por escopo?			
37. Caso tenha sido classificado como fornecimento contínuo, foi demonstrada vantagem econômica para a vivência plurianual?			
38. Na hipótese de prévia indicação de marca para a aquisição de determinado bem foi apresentada a justificativa em uma das hipóteses do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021? OBS: "a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) e decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado pode ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca o determinado modelo a tos a servira nas como referência.			
39. Termo de Referência especificou o tipo de garantia do produto a ser exigido?			
40. Na hipótese de ter sido exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com as necessidades da contratação, foram apresentadas as justificativas na fase preparatória? OBS: Os requisitos devem estar de acordo com o ETP. Quando não houver ETP, por ser esse dispensado ou facultativo, a indicação, devidamente fundamentada, ocorrerá no próprio Termo de Referência.			
41. Caso o Termo de Referência tenha exigida a prestação de garantia de proposta (art. 58) e/ou garantia contratual (art. 96), foram apresentadas as devidas justificativa para escolha feita?			
42. A equipe de planejamento avaliou se o objeto se enquadra como "bem comum" para fins de adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória a ser adotada?			
43. O "critério de julgamento" ficou restrito ao "menor preço" ou o "maior desconto"?			

44. O termo de referência definiu o modo de disputa "aberto", "aberto-fechado" o "fechado-aberto" a ser adotado no certame?			
45. A equipe de planejamento justificou a escolha do modo de disputa?			
46. Foi justificada a eficiência da combinação do critério de julgamento e modo de disputa para selecionar a proposta capaz de gerar resultado mais vantajoso?			
47. O Termo de Referência exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica como documento de HABILITAÇÃO TÉCNICA?			
48. A exigência de atestado de capacidade técnica foi justificada nos autos?			
49. A exigência de que trata o subitem 51 desta Lista de Verificação ficou restrita parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação? OBS: a "exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância o valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado de contratação".			
50. Foi especificada a quantidade mínima da parcela do objeto que deverá ser comprovada por meio de atestado de capacidade técnica, bem como foi respeitada a quantidade de até 50% da referida parcela?			
51. A exigência de comprovação da boa situação financeira do licitante, por meio de coeficientes e índices econômicos, foi justificada no processo?			
52. O Termo de Referência foi assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação, bem como aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante?			
53. A pesquisa de preços foi materializada em documento contendo, no mínimo, os elementos exigidos no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021? OBS: I - identificação do processo administrativo; II - identificação do objeto pesquisado; III - identificação da fonte de pesquisa e o preço praticado; IV - método utilizado para a definição do valor estimado e a respectiva justificativa da escolha; V - justificativa para exclusão de preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados; VI - identificação do servidor responsável pela elaboração da pesquisa e do mapa comparativo de preços; VII - data de sua elaboração			
54. A pesquisa de preço foi realizada conforme a Lei 14.133/2021? A pesquisa de preço utilizou uma cesta de preços aceitável, com no mínimo três (três) pesquisas?			
55. Em caso de pesquisa com menos de três preços, apresentou-se justificativa?			
56. Verificação, os responsáveis pela pesquisa de preço apresentaram as justificativas cabíveis?			

57. As pesquisas feitas observaram os termos iniciais e finais de validade fixados nos dispositivos legais nessa fase do procedimento?			
58. Foram juntados os documentos da pesquisa de preço, dentre eles, os relatórios emitidos pelos sítios eletrônicos, portais e ferramentas governamentais, das páginas consultadas dos portais de compras governamentais, dos contratos vigentes firmados por outros órgãos públicos, das páginas consultadas nos sites especializados e da resposta obtida perante o fornecedor, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação?			
59. A equipe de planejamento optou pela adoção do orçamento sigiloso? Na hipótese em que tenha sido adotado o orçamento sigiloso, foram apresentadas razões e justificativas para a escolha feita?			
60. Consta no processo a previsão de recursos orçamentários que assegurem pagamento das obrigações? Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois anos subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face as despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.			
61. Consta no processo decisão justificada e assinada quanto a escolha da modalidade licitatória?			
62. Sendo enquadrado o objeto como bem ou serviço comum, foi adotado o pregão eletrônico?			
63. Consta no processo decisão analisando o tratamento diferenciado à ME e EPP? (art. 48 LC Federal 123/2006)			
64. Foi justificada a adoção, ou não adoção, do tratamento diferenciado previsto no art. 47 e ss. da LC Federal n.º 123/2006 para microempresas e empresas de pequeno porte?			
65. Na hipótese de licitação exclusiva ou cota reservada para ME/EPP, foi comprovada a existência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório?			
66. Foram definidas as condições de participação de empresas reunidas em consórcio?			
67. No caso de a contratação vedar a participação de empresas reunidas em consórcio foram apresentadas as justificativas que motivaram essa decisão?			
68. Foram definidas as condições de participação de cooperativas?			
69. Foram adotadas as minutas padrão de edital e contrato aprovadas pela Procuradoria Geral da CMPP?			
70. Foi incluído/excluído/alterado algum elemento das minutas padronizadas que demanda uma análise jurídica específica?			
71. Consta dos autos a "Certidão de Atendimento das Minutas de Edital e Contrato padronizados", que atesta que o conteúdo do Edital e Contrato seguiu a versão mais atualizada pela PG/CMPP?			

72. A certidão informou se foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda análise jurídica?			
73. A necessidade de análise jurídica de que trata o subitem 70 desta lista de verificação já está abrangida pelas recomendações contidas neste Parecer Referencial ?			
74. O agente de contratação da fase interna certificou o encerramento da fase preparatória?			

ANEXO III

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A minuta-padrão a seguir possui espaços a serem preenchidos. Nesses itens, deve o servidor público responsável ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com as especificidades da alteração a ser efetuada.

Os espaços a serem preenchidos são de observância obrigatória em tanto no Edital como em todos os Contratos Administrativos.

Há notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do Edital e do Contrato Administrativo, devendo ser retiradas do texto final.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de itens e/ou cláusulas, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão, poderão ser encaminhadas ao e-mail: procuradoria@camarapontapora.ms.gov.br.

Versão	Data	PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG
1.0	24/06/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno

ANEXO IV

MINUTA DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00X/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00XX/2025

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a Câmara Municipal de Ponta Porã - MS, por meio do Setor de Licitação, sediado à Avenida Brasil, 3470, centro, nesta cidade de Ponta Porã - MS, inscrito no CNPJ sob o nº 03.569.878/0001-30, realizará procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e as exigências estabelecidas neste Edital.

ABERTURA DA SESSÃO:**ÓRGÃO/ENTIDADE DEMANDANTE:****INÍCIO DE ENVIO DE PROPOSTA:****TÉRMINO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTA:**

HORÁRIO: XXh00min (horário de Brasília) e às XXh00min (horário de MS).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: Portal de Compras BR – www.comprasbr.com.br

OBJETO:**VALOR ESTIMADO:**

R\$: 00.000,00

OU

Sigiloso

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço

OU

Maior Desconto

MODO DE DISPUTA:

Aberto

OU

Aberto e Fechado

AMOSTRA:

Não será exigida amostra

OU

Será exigida amostra.

ME/EPP/EQUIPARADAS:

- a) Para os lotes/itens,, (Cota PRINCIPAL);
 b) Para os lotes/itens,, (Cota Reservada): Somente as empresas enquadradas como ME/EPP/EQUIPARADAS;
 C) Para os lotes/itens,, (Item/Lote exclusivo): Somente as empresas enquadradas como ME/EPP/EQUIPARADAS;

OU

Não existem lotes/itens reservados e/ou exclusivos para as empresas enquadradas como ME/EPP/EQUIPARADAS

PROGRAMA DE INTEGRIDADE:

Não será exigida a implantação de programa de integridade

OU

Será exigida a implantação de programa de integridade, conforme subitem (...)

EQUIPE DE PREGÃO RESPONSÁVEL:

- Nome do(a) pregoeiro(a): (...)
- E-mail: (...)
- Telefones: (...)
- Endereço:

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA:

Lei Federal nº 14.133/ 2021;

Resolução nº 04/2024/CMPP que regulamenta a nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ponta Porã/MS.

Lei Complementar Federal n. 123/2006- Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Lei Complementar Estadual n. 303/2022- Institui o Estatuto da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EEP) e do Microempreendedor Individual (MEI), disciplina o tratamento diferenciado e favorecido que lhes serão dispensados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul

1.DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a aquisição de, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço/menor desconto do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

OU

1.2. A licitação será realizada em único item.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item/menor desconto, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

OU

1.2. A licitação será dividida em lotes, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço/menor desconto global do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

OU

1.2. A licitação será realizada em lote único, formados por itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço/menor desconto global do lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Orientações práticas:

O critério de julgamento deverá estar em consonância com o estabelecido no Termo de Referência (TR).

1.4. O valor previamente estimado da contratação é de: **OU** O valor previamente estimado da contratação da presente licitação está indicado no Anexo

OU

1.4. O valor previamente estimado da contratação da presente licitação será sigiloso, somente tornando-se público imediatamente após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances de que trata o subitem 6.19 deste Edital.

1.4.1. Na hipótese em que a proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o valor sigiloso será tornado público na negociação de que trata o subitem 6.17, observado o regramento previsto naquele dispositivo.

Orientações práticas:

Sigilo do valor previamente estimado: O sigilo ou não do valor previamente estimado da contratação está disciplinado no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Primeiramente, cumpre destacar que a escolha pelo caráter sigiloso deve ser fundamentada no processo de contratação, notadamente no Estudo Técnico Preliminar, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 18 c/c o *caput* do art. 24, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outra importante consideração é que a opção pelo sigilo do valor estimado não poderá prejudicar a divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Vale ainda destacar que a adoção do sigilo não é possível na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, caso em que necessariamente o valor previamente estimado da contratação deverá ser público (parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nota Explicativa: Adequar e/ou alterar as sugestões de redação abaixo de como se dará a participação de ME/EPP/EQUIPARADAS, principalmente se o certame possuirá cota reservada de 25% ou item exclusivo.

2.DAS FORMAS**I- DAS COTAS À ME/EPP/equiparadas**

USAR NA HIPÓTESE DE: ITENS/LOTES EXCLUSIVOS, ITENS/LOTES COM COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA.

2.1. A presente licitação constitui-se da seguinte forma:

a) Para os **lotes/itens,,** (**COTA PRINCIPAL**): os interessados que atendam aos requisitos do edital.

b) Para os **lotes/itens,,** (**COTA RESERVADA**): Somente as empresas enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e equiparadas.

b.1) Na hipótese de item(ns)/lote(s) desertos ou fracassados para a cota reservada nos moldes acima descritos, será oportunizada a adjudicação ao vencedor da cota principal ou, diante da sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

c) Para os **lotes/itens,,** (**ITEM/LOTE EXCLUSIVO**): Somente as empresas enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e equiparadas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, **sem prejuízo de sua participação na cota principal.** (SE NÃO HOUVER ITEM/LOTE EXCLUSIVO EXCLUIR ESTE ITEM)

Nota explicativa: excluir da alínea “c” acima o texto “sem prejuízo de sua participação na cota principal” quando o edital for somente item/lote exclusivo.

c.1) Na hipótese de não haver vencedor para o(s) item(ns)/lote(s) exclusivo(s) nos moldes acima descritos, este será(ão) declarado(s) fracassado(s) e/ou deserto(s), podendo ser repetida a licitação sem exclusividade, aplicando as regras estabelecidas neste edital.

2.2. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e equiparadas que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

2.3. Para os fins do disposto nos subitens 2.1 e 2.2 deste Edital, considera-se como “equiparadas”: o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual - MEI, conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007.

OU

II- DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA À ME/EPP/equiparadas

USAR NA HIPÓTESE DE: ITENS/LOTES EXCLUSIVOS.

2.1. Poderão participar deste Pregão **exclusivamente** as Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e equiparadas, que atenderem as exigências deste Edital e seus Anexos.

2.1.1. Na hipótese de não haver vencedor para o item(ns)/lote(s) exclusivo(s) nos moldes acima descritos, este será(ão) declarado(s) fracassado(s) e/ou deserto(s), podendo ser repetida a licitação sem item(ns)/lote(s) exclusivo(s), aplicando as regras já estabelecidas neste Edital.

2.2. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e equiparadas que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.3. Para os fins do disposto nos subitens 2.1 e 2.2 deste Edital, considera-se como “equiparada” o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual - MEI, conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007.

OU

III- DA AMPLA CONCORRÊNCIA**USAR NA HIPÓTESE DE: ITENS/LOTES DE AMPLA CONCORRÊNCIA**

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que atendam aos requisitos do Edital.

3-DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**3.1. DAS VEDAÇÕES:**

3.1.1. Não poderá participar desta licitação:

- a) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- b) pessoa física ou jurídica que atue em substituição a outra, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que observado o procedimento previsto em regulamento próprio sobre sanções administrativas, a ser editado pelo Poder Executivo.
- c) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- d) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- e) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- f) diretamente ou indiretamente, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, bem como a empresa da qual seja sócio, dirigente ou responsável técnico, sendo que tal proibição também se aplica aos seus parentes em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau, bem como àqueles que mantêm relacionamento afetivo público e notório com os servidores e dirigentes de todos os órgãos e entidades promotores, participantes da licitação, bem como contratantes;
- g) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;
- h) Pessoa física que tenha sido proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992, ou pessoa jurídica que tenha como sócio majoritário aquele a quem foi dirigida mencionada penalidade, durante o prazo que apontar a decisão condenatória;
- i) Empresa cujo estatuto ou contrato social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.
- j) Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa, desde que não tenham observado o disposto no subitem 3.4 deste Edital.

3.2.2. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.3. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO:**Orientações práticas:**

Empresas reunidas em consórcio: De acordo com o do art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em regra, deve ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado no processo licitatório (na fase preparatória), é possível vedar essa participação.

Assim, é indispensável que a equipe de planejamento avalie, no caso concreto, se a participação de empresas em consórcio implica ou não na ampliação da competitividade.

Por um lado, é possível que a participação de empresas em consórcio favoreça a dominação do mercado, a partir de acordos entre os empresários, o que teria o condão de restringir a competitividade. Por outro lado, o consórcio pode ser capaz de ampliar a competitividade, principalmente nas hipóteses em que poucas empresas estejam aptas a preencher (sozinhas) as condições exigidas para a licitação, seja em decorrência da complexidade do objeto e/ou das circunstâncias de mercado.

Abaixo foram elaboradas duas formas de redação, em vermelho, que deverá ser escolhida a depender da escolha feita pela equipe de planejamento: a primeira que deverá ser usada no caso em que não se admita a participação de empresas reunidas em consórcio, e, a segunda, na qual é permitida, contendo todas as regras previstas no art. 15 da NLLC.

3.3.1. **NÃO** será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, conforme justificativa técnica e econômica constante do procedimento

administrativo;

OU

3.3.1. Será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, atendidas as condições do art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e aquelas estabelecidas neste edital.

3.3.2. A empresa consorciada fica impedida de participar isoladamente desta licitação, assim como de integrar mais de um consórcio.

3.3.3. Deverá ser entregue, junto com os documentos de habilitação:

- a) comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, que discriminará os poderes e encargos de cada consorciado e indicará a etapa do objeto a que cada um ficará responsável, com o respectivo percentual de participação;
- b) documento com indicação da empresa responsável pelo consórcio, a qual deverá atender as condições de liderança fixadas neste edital.

3.3.4. A empresa líder será a representante e responsável por todas as comunicações e informações do Consórcio e deverá subscrever a proposta de preços, em nome do consórcio.

3.3.5. Os integrantes do consórcio respondem de forma solidária pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação, quanto na de execução do contrato.

3.3.6. Qualquer uma das consorciadas poderá apresentar, em nome do consórcio, a garantia da execução, quando exigida.

3.3.7. O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no item 3.3.3 "a", que deverá prever:

3.3.7.1. Compromissos e obrigações das consorciadas, dentre os quais o de que cada consorciada responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordens fiscais, administrativas e contratuais pertinentes ao objeto da licitação;

3.3.7.2. Declaração expressa de responsabilidade solidária, ativa e passiva, das consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, ao eventual Contrato, até o final de sua execução;

3.3.7.3. Compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa anuência do órgão ou entidade contratante, até a conclusão dos trabalhos ou fornecimento que vierem a ser contratados;

3.3.7.4. Compromisso de que o prazo de duração do consórcio deverá ser igual ou maior do que o prazo de vigência da contratação decorrentes desta licitação;

3.3.7.5. Compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, bem como não terá denominação própria ou diferente das suas consorciadas;

3.3.7.6. Compromissos e a divisão do escopo no fornecimento para cada uma das consorciadas, individualmente, em relação ao objeto da licitação, bem como o percentual de participação de cada uma em relação ao fornecimento previsto.

3.3.8. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

3.3.9. O número máximo de empresas consorciadas será de (.....), conforme justificativa técnica constante do Termo de Referência.

Nota explicativa: De acordo com o §4º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, "Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas". Assim, caso os estudos provenientes da fase preparatória tenham evidenciado a necessidade de se estabelecer um número máximo de empresas consorciadas, o subitem 3.3.9 deverá ser utilizado para esse propósito.

Caso não exista limite máximo, o subitem 3.3.9 deverá ser excluído.

3.3.10. A habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

3.3.10.1. Em relação à habilitação econômico-financeira, se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, haverá um acréscimo de [inserir um percentual 10% a 30 %, salvo se houver justificativa nos autos para suprimir esse acréscimo] para o consórcio, em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

Nota explicativa: O §1º e §2 do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 determinam que edital DEVERÁ estabelecer para o consórcio um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira. No entanto, esse acréscimo poderá não ser exigido em duas situações: a) quando existir justificativa pela equipe de planejamento (o que deve estar contida nos instrumentos de planejamento); b) aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas.

3.4. DA PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS ORGANIZADOS SOB A FORMA DE COOPERATIVA:

3.4.1. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar Federal nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação se referir, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

4 - DO ACESSO AO SISTEMA E DA INCLUSÃO DAS PROPOSTAS

4.1. A participação no certame se dará por meio do sistema eletrônico denominado Compras Br no site: www.comprasbr.com.br, no ícone “Licitação”, mediante digitação de login e senha pessoal e intransferível do credenciado.

4.1.1. As informações e/ou dúvidas de como incluir propostas e participar do procedimento licitatório podem ser sanadas pelo(s) *e-mail*: licitacao@camarapontapora.ms.gov.br.

4.1.2. Para a inclusão das propostas, o representante credenciado, deverá aceitar eletronicamente:

a) o “**Termo de Credenciamento**” possibilitando à Administração conhecer qual representante está autorizado pela licitante a participar da presente licitação;

b) a “**Declaração de Habilitação**” informando que atende aos requisitos de habilitação exigidos no presente pregão.

4.1.3. O licitante enquadrado como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparada deverá se identificar em campo próprio do sistema eletrônico, e declarar que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

4.1.3.1. O licitante que não se identificar no campo próprio do sistema eletrônico como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e equiparadas ficará impedido de participar dos itens/lotos exclusivos e da cota reservada, se houver, e não poderá fazer uso do empate ficto previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

4.1.3.2. Para os fins do disposto no subitem 4.1.3 deste Edital, considera-se como “equiparada” o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual - MEI, conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007.

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta e os respectivos documentos solicitados para esta etapa procedimental (indicados no subitem 5.2 deste Edital) **necessariamente antes da data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

4.2.1. Os documentos relacionados à fase de habilitação (item 07) devem ser apresentados apenas naquela etapa procedimental, conforme disposto no subitem 7.2 deste Edital.

4.2.2. As licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os respectivos documentos anteriormente inseridos no sistema, desde que antes da data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

4.2.3. Os documentos que compõem a proposta somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

4.3. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

4.4. É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo à Câmara Municipal de Ponta Porã/Setor de Licitações e Contratos, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

4.5. Caberá à licitante interessada acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

4.6. Caberá à licitante interessada comunicar imediatamente, por escrito, ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.

5 -DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. As propostas de preços serão efetuadas via sistema eletrônico, devidamente preenchidos os campos disponíveis, conforme as regras abaixo:

- a) valores unitários e total por lote/item, em moeda corrente nacional, cotados com apenas duas casas decimais, expressos em algarismos; OU
 a) percentuais de desconto unitários e total por lote/item, cotados com apenas duas casas decimais, expressos em algarismos;

Nota explicativa: de acordo com o critério de julgamento adotado no certame (menor preço ou maior desconto), deve ser adaptada a alínea “a”, ou seja, valor unitário ou percentual de desconto.

- b) devem informar o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a **(.....) dias**, contados da data limite para a sua apresentação. No caso de o prazo de validade ser omitido na proposta, o pregoeiro considerará o prazo acima mencionado;

Orientações práticas:

O prazo de validade das propostas será estabelecido de forma justificada neste edital de acordo com as peculiaridades da licitação e do mercado próprio do objeto.

- c) descrição detalhada do objeto, indicando, no que for aplicável, uma única marca por item ofertado, devendo o modelo ser discriminado quando pertinente;

- d- quando houver lotes com mais de um item, obrigatoriamente todos os itens do lote devem ser cotados.

5.1.1. O licitante **não poderá se identificar** no preenchimento da proposta de que trata o subitem 5.1 deste Edital.

5.1.2. As especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

5.1.3. A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

5.1.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.2. Dos documentos a serem anexados com a proposta

5.2.1. Deverão ser anexados via sistema eletrônico (anexos da proposta) os documentos abaixo relacionados, podendo ser inseridos lote a lote ou selecionada a opção “marcar todos”, para inserir a documentação de todos os lotes com proposta:

I- Declaração firmada pelo licitante de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, na forma do §1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II- O licitante organizado em cooperativa deverá declarar que cumpre os requisitos estabelecidos no subitem 3.4 deste Edital.

5.2.2. Também deverá ser anexada na proposta eletrônica: catálogos, encartes, folhetos técnicos ou “folders” dos materiais ofertados, devendo conter as especificações mínimas solicitadas no Anexo e atender aos seguintes enunciados:

I. quando o documento anexado estiver em língua estrangeira, este deverá ser traduzido para a língua portuguesa;

II. caso, no documento anexado, constem diversos modelos, o pregoeiro solicitará que o licitante identifique/destaque qual a marca/modelo que estará concorrendo na licitação.

Orientações práticas:

A depender da aquisição pretendida, é possível que a equipe de planejamento tenha definido no Termo de Referência a necessidade de alguma exigência documental relacionada ao objeto da contratação. Cita-se, como exemplo, a necessidade de apresentação de catálogo, encartes, folhetos técnicos ou “folders” dos materiais ofertados.

Assim, foi incluída uma sugestão de redação para esse caso exemplificativo, sem prejuízo de eventual alteração e/ou inclusão, para contemplar outras exigências contidas no Termo de Referência.

5.3. Garantia da proposta

5.3.1. A estratificação da Administração e conforme previsto no Termo de Referência, será aplicada aos licitantes a prestação de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, garantindo a seriedade da participação no certame.

5.3.2. A garantia de proposta deverá ser emitida pelo licitante em data anterior ao início da sessão de julgamento das propostas pelo Pregoeiro, ou seja, antes da análise da proposta do licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar.

5.3.3. A comprovação do recolhimento ou contratação da garantia de proposta, no valor estipulado no Termo de Referência (não superior a 1% do valor estimado da contratação), será solicitada pelo Pregoeiro ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após o encerramento da fase de lances e eventual negociação. O licitante convocado deverá encaminhar a comprovação eletronicamente, por meio de link específico a ser

disponibilizado pelo Pregoeiro no sistema eletrônico de licitação, no prazo a ser definido pelo Pregoeiro, não inferior a 15 (quinze) minutos, sob pena de desclassificação de sua proposta.

5.3.4 A garantia de proposta poderá ser prestada, por opção do licitante, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência 0886-9, Operação 006, Conta Corrente 10-5, em nome da Câmara Municipal de Ponta Porã, CNPJ 03.569.878/0001-30; ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

5.3.5. A não apresentação da comprovação da garantia de proposta pelo licitante convocado, na forma, no prazo e nas condições previstas, ou a apresentação de garantia em desacordo com o exigido, implicará a desclassificação de sua proposta, passando-se à análise da proposta do licitante subsequente na ordem de classificação, ao qual também será solicitada a comprovação da garantia, e assim sucessivamente.

5.3.6 A garantia de proposta será devolvida aos licitantes não vencedores no prazo de 10 (dez) dias úteis, contada da assinatura do contrato pelo vencedor ou dos dados em que for declarada fracassada a licitação. Para o licitante vencedor, a devolução ocorrerá após a assinatura do contrato e, se aplicável, após a prestação da garantia de execução contratual.

5.3.7 Implicará a execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em negociar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação pelo licitante vencedor, sem prejuízo das demais avaliações cabíveis, nos termos do §3º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.3.8. A fase de abertura de vista, será ser utilizada para a análise detalhada, pelo Pregoeiro, dos documentos de garantia apresentadas pelo licitante convocado, bem como para sua disponibilização aos demais licitantes, após sua apresentação devida.

Orientações práticas:

De acordo com o art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta.

5.3.9. No momento da apresentação da proposta, caberá aos licitantes comprovarem o recolhimento de quantia de R\$ 00.000,00 (...), a título de garantia de proposta (art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nota explicativa: De acordo com o §1º do art. 58 a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

6 - DA ABERTURA DA SESSÃO, DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, ENCERRAMENTO DA SESSÃO, NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA

6.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

6.2. O Pregoeiro verificará a descrição do objeto ofertado, nos termos do subitem 5.1, alínea "c", deste Edital, e desclassificará sumariamente:

- a) as propostas cuja descrição do objeto não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos no item 5;
- b) as propostas cuja descrição do objeto identifique a licitante.

6.2.1. Havendo dúvidas quanto às características do objeto ofertado pela licitante, o pregoeiro ou o responsável pela análise técnica poderá efetuar diligências para confirmações e esclarecimentos acerca do material ofertado.

6.3. A desclassificação sumária da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.

6.4. A apresentação de proposta acima do orçamento estimado para a contratação não resultará na desclassificação sumária de que trata o item 6.2, ficando a referida análise relegada à fase seguinte à apresentação de lances, se houver, e/ou posterior à negociação.

6.5. A não desclassificação sumária da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

6.6. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

6.7. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e as licitantes.

DOS LANCES

6.8. Iniciada a etapa competitiva, as licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informadas do seu recebimento e do valor consignado no registro.

6.8.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor total/unitário do item/lote OU pelo percentual de desconto.

6.8.2. Caso a licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

6.8.3. As licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

6.8.4. A licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior OU percentual de desconto superior **ao último por ela ofertado** e registrado pelo sistema.

6.8.5. Não serão aceitos 02 (dois) ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for registrado em primeiro lugar.

6.8.6. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser..... (....).

Nota explicativa: De acordo com o art. 57 da Lei Federal nº 14.133/2021, o “edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta”. Caso a equipe de planejamento opte pela previsão desse intervalo mínimo de diferença, deverá utilizar a redação do subitem 6.8.6. Não sendo utilizado, o subitem deve ser excluído.

6.8.7. O intervalo entre os lances enviados pela mesma licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.

Nota explicativa: A previsão de intervalo mínimo de tempo entre os lances, inserta no subitem 6.8.7, não tem previsão nas legislações federais e estaduais. Portanto sua utilização é facultativa. Todavia, convém destacar que o TCU vem orientando a adoção desse mecanismo em editais de licitação na modalidade pregão como forma de inibir os efeitos nocivos do uso de dispositivos de envio automático de lances para o ambiente concorrencial e a isonomia entre as participantes. (Ac. 1.216/14-P e 86/17-P)

DO MODO DE DISPUTA

Orientações práticas:

Os modos de disputa referem-se ao regramento relativo à apresentação das propostas e lances. De acordo com o art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Por se tratar de uma minuta padrão que envolve a modalidade pregão, não é possível a utilização isolada do modo de disputa fechado (§1º do art. 56).

Em outras palavras, no pregão seria possível adotar o modo aberto, aberto-fechado ou fechado-aberto.

Nota explicativa: A redação a seguir deve ser adotada para o modo de disputa **aberto**.

6.9. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “**aberto**”, em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

6.9.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

6.9.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem 6.9.1, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

6.9.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos subitens 6.9.1 e 6.9.2, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente.

6.9.4. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, conforme o subitem 6.7.1, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.

6.9.5. Após a definição da melhor proposta, se a diferença entre esta e a proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações (§4º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021).

OU

Nota explicativa: A redação a seguir deve ser adotada para o modo de disputa **aberto e fechado**.

6.9. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “**aberto e fechado**”, em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

6.9.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

6.9.2. Encerrado o prazo previsto no subitem 6.9.1, o sistema abrirá oportunidade para que a autora da oferta de valor mais baixo e as das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.9.3. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no subitem 6.9.2, poderão as autoras dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.9.4. Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens 6.9.2 e 6.9.3, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores.

6.9.5. Não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida nos subitens 6.9.2 e 6.9.3, haverá o reinício da etapa fechada, para que as demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.9.6. Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, no caso de nenhuma licitante classificada na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.

DA DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE LANCES

6.10. No caso de desconexão do pregoeiro com o sistema, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível às licitantes para a recepção dos seus lances.

6.11. Retornando a conexão do pregoeiro ao sistema, todos os atos praticados pelas licitantes junto ao sistema serão considerados válidos.

6.12. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após comunicação do fato às participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação, e a ocorrência será registrada em ata.

DO CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

6.13. O Critério de julgamento adotado será o menor preço **OU** maior desconto, conforme definido neste Edital e seus anexos.

6.13.1. Para os fins do disposto no subitem 6.13, considerar-se-ão como menor preço os critérios de aferição dos custos indiretos vinculados ao objeto licitado, na seguinte forma:

(...)

Orientações práticas:

Nos termos do §1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é facultado ao órgão ou entidade demandante estabelecer no instrumento convocatório os critérios de aferição dos custos indiretos vinculados ao objeto licitado para a definição do *menor dispêndio*.

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

6.14. Em relação a itens/lotes não exclusivos para participação de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e equiparadas, uma vez encerrada a etapa de lances, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para estas.

6.14.1. Considera-se como “equiparadas” o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual - MEI, conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei Federal n.º 11.488, de 2007.

6.14.2. Entende-se por empate, situações em que as propostas, mediante lances apresentados pelas MEs, EPPs e equiparadas sejam iguais ou até de 5% (por cento) superiores ao melhor preço, quando a primeira colocada for empresa de maior porte.

6.14.2. A preferência de contratação será concedida da seguinte forma:

a) Ocorrendo o empate, a ME, EPP ou equiparada melhor classificada nos termos do subitem 6.14 terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 05 (cinco) minutos, contados após a comunicação para tanto.

b) Caso a ME, EPP ou equiparada melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo da alínea “a”, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no mesmo prazo estabelecido na alínea “a”.

6.14.3. O tratamento diferenciado de que trata o subitem 6.14 não será aplicado às licitações cujo item seja de valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, ainda que as potenciais beneficiárias sejam qualificadas como ME, EPP ou equiparada.

6.14.4. A licitante caracterizada como ME, EPP ou equiparada não poderá fazer uso do tratamento diferenciado de que trata o subitem 6.14 se, no ano-calendário de realização da licitação, tiver celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6.15. Após aplicada a regra do subitem anterior e persistindo o empate, ou, caso não seja licitação exclusiva para ME/EPP/Equiparadas, serão utilizados os critérios de desempate descritos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6.16. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

DA NEGOCIAÇÃO

6.17. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, caso a proposta/lance do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas.

6.17.1 A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

6.17.2. A negociação de que trata o subitem 6.17 deste Edital poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do valor estimado da contratação.

6.17.3. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE OFERTADO

6.18. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar será convocada para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, devidamente preenchida e assinada, para fins de exame de aceitabilidade do preço, enviando-a para o e-mail a ser informado durante a sessão, **no prazo MÁXIMO de (...) horas úteis**, contadas a partir da solicitação do Pregoeiro, sob pena de desclassificação.

6.18.1. A sessão PODERÁ ser suspensa para aguardo da proposta de preços, cabendo ao Pregoeiro informar, através do sistema eletrônico, a data e o horário para retomada da licitação e divulgação da aceitabilidade da proposta.

6.18.2. Nas licitações para compras cujo critério de julgamento seja o “menor preço por item” e a formulação da proposta não exija a apresentação dos custos unitários, considerar-se-á o último lance ofertado pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar como proposta final, ficando dispensado o cumprimento da obrigação descrita no subitem 6.18 do edital.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

6.19. Encerrada a etapa de negociação (subitem 6.17) e apresentada a proposta adequada (subitem 6.18), se for o caso, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço.

6.19.1. Serão desclassificadas as propostas que:

I - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital e seus anexos;

II - apresentarem preços inexequíveis;

III - permanecerem acima do valor estimado da contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - contiverem vícios insanáveis;

VI - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

6.19.2. Para os fins do disposto nos incisos V e VI do subitem 6.19.1, considera-se vício sanável, entre outras, as seguintes medidas:

I – a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II - o desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta;

III - aquele cujo defeito não altera a substância da proposta;

IV - a atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas;

V – a juntada extemporânea de declarações firmadas pelo próprio licitante; ou

VI – a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

6.19.2.1. O pregoeiro poderá realizar diligências para sanar os vícios de que trata o subitem 6.19.2 deste Edital, mediante despacho fundamentado registrado em ata.

6.19.3. No caso de apresentação de proposta inexequível (inciso IV do subitem 6.19.1), o pregoeiro, para fins de subsidiar a decisão quanto à sua aceitabilidade, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada no sentido de:

a) apurar se há algum risco na viabilidade da execução do objeto ofertado, a origem e a qualidade dos insumos empregados no processo produtivo e se a licitante está em dia com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas; e

b) solicitar à licitante maiores esclarecimentos sobre a dimensão da sua proposta e de onde obterá proveito econômico, sua efetiva exequibilidade, bem como declaração expressa de que assume eventuais prejuízos ao longo de futura relação contratual a ser firmada, de maneira que possíveis pedidos de modificação contratual posterior sejam analisados atentamente, a fim de que não sejam utilizados como expediente para corrigir distorções nos preços contemplados na proposta vencedora.

6.19.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que dispõe o subitem 6.19.2.1 e subitem 6.19.3, somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24hrs (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

6.20. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

6.20.1. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sempre que a proposta do provisoriamente vencedor for desclassificada, e antes de o(a) Pregoeiro(a) passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, na forma do subitem 6.13.

DA AMOSTRA

6.21. O Pregoeiro exigirá que a licitante classificada em primeiro lugar apresente amostra, observando-se o procedimento estabelecido no TR.

OU

6.21. Não será exigida amostra.

Orientações práticas:

A descrição correta e detalhada do material a ser adquirido, na maior parte dos casos, garantirá a qualidade da contratação, sem necessidade de se exigir a apresentação de amostra, a qual deve ser reservada para situações excepcionais. Todavia, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 (§ 3º do art. 17 e inciso II do art. 41) permite que o órgão ou entidade licitante realize, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

Assim, foi disponibilizada uma redação caso a equipe de planejamento tenha optado por fazer essa exigência.

No entanto, convém destacar que o inciso II do art. 41 também permite a exigência de amostra no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços (e não na fase de julgamento da proposta).

Além disso, o art. 42, §2º, também possibilita que a Administração Pública ofereça um protótipo do objeto pretendido e exija, na fase de julgamento das propostas ou após o julgamento (como condição para firmar contrato), amostras do licitante provisoriamente vencedor.

Na hipótese destes dois últimos casos, orienta-se que o órgão ou entidade licitante remeta os autos à Procuradoria Geral da Câmara Municipal para elaboração de parecer.

6.22. Após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances, o pregoeiro disponibilizará no sistema os documentos da proposta apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar.

6.23. Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas, manifestar em campo próprio do sistema sua intenção de recorrer em face das decisões proferidas nessa fase processual, sob pena de preclusão.

6.23.1. Ao término do julgamento das propostas, será concedido na sessão pública o prazo de minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer de que trata o subitem 6.23, de forma motivada, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

6.23.2. O prazo e a forma de apresentação das razões recursais deverão observar o disposto no item 8 deste Edital.

6.24. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante, observado o disposto neste edital.

7 – DA FASE DE HABILITAÇÃO

Orientações práticas:

Nesta minuta padrão de Edital estão previstos os atos do procedimento a serem adotados nessa etapa da licitação.

Os documentos de habilitação (fiscal, jurídico, técnico e econômico-financeiro) a serem exigidos em cada licitação devem estar previstos no Termo de Referência, não sendo necessária a sua repetição no instrumento convocatório.

7.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

7.1.1. Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

Orientações práticas:

O §4º do art. 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Assim, a consulta a estes cadastros pode ser considerada como o mínimo a ser providenciado pelo pregoeiro.

Porém, a consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU já abrange o cadastro do CEIS e CNEP, assim como eventuais sanções aplicadas pela própria Corte de Contas da União e aquelas contidas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

7.1.3. A consulta aos cadastros referidos no subitem 7.1 será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

7.1.4. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará a licitante inabilitada por falta de condição de participação.

7.1.5. Caso o pregoeiro identifique que uma pessoa física ou jurídica atua em substituição a outra, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, deverá observar o procedimento previsto em regulamento próprio sobre sanções administrativas a ser editado pelo Poder Legislativo.

7.2- Da Comprovação da Habilitação e do Uso do SICAF

7.2.1. A habilitação dos licitantes será verificada, preferencialmente, por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para os documentos ali contemplados e que sejam válidos nos dados de consulta.

7.2.2. Os documentos exigidos para habilitação, detalhados no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), que não estejam contemplados ou atualizados no SICAF, deverão ser encaminhados eletronicamente pelo licitante na fase de habilitação, por meio de link a ser disponibilizado pelo Pregoeiro no sistema eletrônico de licitação, prazo determinado pelo pregoeiro.

7.2.3. É de responsabilidade do licitante manter a sua documentação regularizada e atualizada no SICAF, bem como apresentar os documentos complementares ou não abrangidos pelo sistema, conforme exigido.

7.2.4. A Administração poderá realizar diligências para confirmar a atualização e validade dos documentos, inclusive aquelas constantes do SICAF.

7.3- Das regras gerais da fase de habilitação

7.3.1 Superada a consulta de que trata o subitem 7.1 deste Edital, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá encaminhar **OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, via sistema eletrônico, no prazo de **[NO MÍNIMO, DUAS HORAS]**, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

7.4. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por **[INDICAR QUALQUER OUTRO MEIO EXPRESSAMENTE ADMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO]**, observado o disposto no subitem 13.2 deste Edital.

7.5. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

7.5.1 As exigências de habilitação das empresas estrangeiras que não funcionem no País serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

7.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

7.6.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

7.7. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.7.1. Para os fins previstos no subitem 7.7 deste Edital, não caracteriza como substituição ou a apresentação de novo documento a diligência realizada para:

I - sanar o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;

II - a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

7.7.2. O pregoeiro poderá determinar a realização das diligências de que tratam os subitens 7.7 e 7.7.1 deste Edital, mediante despacho fundamentado

registrado em ata.

7.7.3. Os documentos exigidos em sede de diligência deverão ser apresentados no prazo e na forma fixados pelo pregoeiro, sob pena de inabilitação.

7.7.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização das diligências, somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

7.8 Compete ao pregoeiro verificar e julgar as condições de habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, oportunidade em que deverá promover:

I – a conferência de documentos cuja autenticidade das informações possa ser verificada eletronicamente por meio de consulta ao site do órgão emissor;

II – a emissão na sessão pública de certidão atualizada nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no momento da avaliação dessas condições de habilitação, independentemente da apresentação de certidão ainda válida pelo licitante.

7.8.1 A emissão de que trata o inciso II do subitem 7.8 deste Edital fica dispensada na hipótese de indisponibilidade temporária dos sítios eletrônicos emissores no momento da sessão pública, impossibilidade de emissão de documento por meio eletrônico ou quando a sua emissão depender do pagamento de taxa pela Administração Pública.

7.8.2 Quaisquer das circunstâncias a que se referem o subitem 7.8.1 deverão ser registradas na ata de sessão pública e comprovadas no processo administrativo por meio de documentos.

7.8.3. Caso a emissão de novo documento de que trata o inciso II do subitem 7.8 indique a irregularidade fiscal e trabalhista do licitante na data da realização da sessão pública, será declarada a sua inabilitação, salvo na hipótese de licitante caracterizado como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparadas, ao qual será ofertado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar a regularização, conforme determina o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

7.8.4. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.

7.9. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

7.9.1. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sempre que a proposta do provisoriamente vencedor for inabilitada, e antes de o(a) Pregoeiro(a) passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, na forma do subitem 6.14.

7.10. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

7.11 Após o encerramento da fase de habilitação, o pregoeiro disponibilizará no sistema os documentos da habilitação apresentados pelo licitante declarado vencedor e aqueles oriundos das diligências promovidas em cumprimento aos subitens 7.4, 7.6 e 7.7 deste Edital.

7.12 Qualquer licitante poderá, **de forma imediata, após a declaração do vencedor do certame (subitem 7.10.), manifestar sua intenção de recorrer em face das decisões proferidas na fase de habilitação, sob pena de preclusão.**

7.12.1. Após a declaração do vencedor do certame, será concedido na sessão pública o prazo de minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer de que trata o subitem 7.12, de forma motivada, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

7.12.2. O prazo e a forma de apresentação das razões recursais deverão observar o disposto no item 8 deste Edital.

Declarações a serem apresentadas pelos licitantes na fase de habilitação:

7.13. Para fins de habilitação, os licitantes deverão encaminhar as seguintes declarações ou gerá-las em campo próprio do Sistema de Compras:

I -declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021);

II -Declaração de que não possui, em seu quadro de funcionários, empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal).

8 -DOS RECURSOS

8.1. Caberá recurso em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, na forma e no prazo previsto nos subitens 6.23 e 7.12 deste Edital, **sob pena de preclusão;**

II – O prazo para apresentação das razões recursais, de 3 (três) dias úteis, será iniciado na sessão pública em que o licitante for declarado vencedor do certame (subitem 7.10 deste Edital);

III – A apreciação e julgamento dos recursos interpostos em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante se dará em fase única.

8.2. A não apresentação das razões mencionadas no prazo descrito no item II do subitem 8.1 acarretará, como consequência, a análise do recurso pela síntese dos motivos apresentadas em sede da manifestação de recorrer de que tratam os subitens 6.23 e 7.12 deste Edital.

8.2.1. Na hipótese de que trata o subitem 8.2, o recurso não será conhecido caso não seja possível compreender as razões indicadas pelo licitante, tenha caráter meramente protelatório ou seja baseado em fatos genéricos.

8.3. Os demais licitantes, desde logo, ficam intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo do licitante recorrente.

8.4. A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos nos itens anteriores.

8.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do pregão, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões.

8.6. O recurso de que trata o subitem 8.1 deste Edital será dirigido ao pregoeiro que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6.1. A autoridade competente poderá solicitar auxílio do órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias.

8.6.2. O prazo para proferir a decisão ficará suspenso caso a autoridade competente solicite o auxílio de que trata o subitem 8.6.1.

8.7. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9 - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

9.1. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos, o pregoeiro deverá elaborar um breve relatório contendo os fatos ocorridos no procedimento e a proposta de adoção de uma das condutas do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, resultante de fato superveniente devidamente comprovado;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

9.2. O processo licitatório, acompanhado do relatório de que trata o subitem 9.1, será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, a qual deverá adotar uma das condutas descritas no item anterior.

9.3. Será permitida a adjudicação e a homologação parcial do procedimento licitatório quando o seu objeto possuir mais de um item ou lote.

10 – DA CONTRATAÇÃO

10.1. Depois de homologado o resultado deste pregão, o licitante vencedor será convocado para, no prazo de (...) dias úteis, assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação.

Orientações práticas:

Em relação ao prazo para a assinatura do contrato, é importante destacar que caso o instrumento convocatório tenha exigido a apresentação de garantia da execução contratual (art. 96 da NLLC), deverá ser fixado um prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, considerando a possibilidade de o contratado vir a optar pelo seguro-garantia e o disposto no §3º do art. 96.

10.2. O prazo de convocação de que trata o subitem 10.1 deste Edital poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte, durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

10.3. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital, sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

10.4. Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

10.5. Na assinatura do contrato:

I - será exigida a comprovação das condições de habilitação fiscal e trabalhista consignadas no edital de licitação, observado o disposto no subitem 7.8 deste Edital;

II – será realizada consulta nos cadastros a que se referem o subitem 7.1 deste Edital;

III – deverão ser entregues os documentos exigidos para essa fase procedimental, conforme previsto no Termo de Referência.

Nota explicativa: A depender dos requisitos da contratação especificados no Termo de Referência, é possível que a equipe de planejamento tenha incluído a necessidade de apresentações de algum(ns) documento(s) no momento da assinatura do contrato, como, por exemplo, alguma declaração, comprovação de equipe técnica, etc. Para esses casos, deverá ser mantido o inciso III do subitem 10.5. Não existindo a necessidade de apresentação de documentos para essa fase, basta excluir a redação do inciso III.

10.6. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação (subitem 10.5), se recusar a assinar o contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente (subitem 10.1):

I - Será facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

II - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso I deste item, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

III - Quando frustrada a negociação de melhor condição de que trata o inciso II deste item, a Administração poderá adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

10.6.1. Na adoção dos procedimentos descritos nos incisos II e III deste subitem, a Administração não poderá aceitar propostas/lances superiores ao valor estimado da contratação, observado o índice de atualização de preços correspondente.

10.6.2. A negociação de que trata o inciso II do subitem 10.6 será conduzida pelo pregoeiro, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

10.7. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido no subitem 10.1 deste Edital caracterizará a conduta tipificada no inciso VI do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o sujeitará à penalidade prevista no subitem 11.2.3 deste Edital e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante, se houver.

10.7.1. A regra do subitem 10.7 aplica-se aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso III do subitem 10.6.

10.7.2. A regra do subitem 10.7 **não** se aplica aos licitantes remanescentes, convocados na forma do inciso II do subitem 10.6.

10.8. O licitante vencedor deverá comprovar a implantação de programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, na forma do § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nota explicativa: De acordo com o §4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, “Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

11- DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

11.1. der causa à inexecução parcial do contrato; (art. 155, I, da Lei Federal nº 14.133, 2021).

11.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; (art. 155, II, da Lei Federal nº 14.133, 2021).

11.1.2. der causa à inexecução total do contrato; (art. 155, III, da Lei Federal nº 14.133, 2021).

11.2. O licitante será responsabilizado administrativamente pelas infrações descritas neste edital.

11.2.1. Comete infração administrativa o licitante que, com dolo ou culpa:

11.2.2. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame (art. 155, IV, da Lei Federal nº 14.133, 2021).

11.2.3. salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta (art. 155, V, da Lei Federal nº 14.133, 2021), em especial quando:

- a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
- b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
- c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;
- d) deixar de apresentar amostra; ou
- e) apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

11.2.4. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta (art. 155, VI, da Lei Federal nº 14.133, 2021);

11.2.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação (art. 155, VIII, da Lei Federal nº 14.133, 2021);

11.2.6. fraudar a licitação (art. 155, IX, da Lei Federal nº 14.133, 2021);

11.2.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (art. 155, X, da Lei Federal nº 14.133, 2021), em especial quando:

- a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

11.2.8. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação (art. 155, XI, da Lei Federal nº 14.133, 2021);

11.2.9. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (art. 155, XII, da Lei Federal nº 14.133, 2021).

11.3. Com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 156.

11.3.1. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa compensatória.

11.4.1. Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente, no prazo de até (.....) dias úteis, contados de sua publicação no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da licitante.

12 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa poderá, **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**, impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

12.2. A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento deverão ser enviadas **exclusivamente em campo próprio do Sistema de Compras**.

12.3. Compete ao pregoeiro receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações.

12.3.1. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.

12.4. As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações vincularão os participantes e a Administração.

12.5. Na hipótese de alteração do instrumento convocatório em decorrência do acolhimento da impugnação ou do esclarecimento feito, aplica-se o disposto no §1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

13 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Todas as referências de tempo estabelecidas no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília-DF.

13.2. Toda a documentação exigida para o certame deverá ser anexada no sistema eletrônico e/ou apresentado em formato legível.

13.2.1. Ao participar da presente licitação, os licitantes assumem integralmente a responsabilidade pela autenticidade e veracidade de todos os documentos e informações prestadas, respondendo, na forma da lei, por qualquer irregularidade constatada.

13.2.2. Caso o pregoeiro julgue necessário, a autenticidade dos documentos apresentados por meio do sistema eletrônico poderá ser verificada:

- I - mediante apresentação de original perante o pregoeiro ou os servidores que compõem a sua equipe de apoio;

II – por meio de autenticação por cartório competente;

III – por meio de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

IV – perante publicação em Diário Oficial e/ou documento disponível na Internet, no site oficial do órgão emissor.

13.3. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

13.4. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

13.5. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, deverão ser observadas as regras previstas no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

13.6. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.

13.7. As informações inerentes a este pregão poderão ser obtidas pelos interessados na Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 03.569.878/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº. 3470, centro, nesta cidade de PONTA PORÃ - MS

13.8. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no endereço eletrônico: www.comprasbr.com.br.

13.9. Fica eleito o foro da cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para processar as questões resultantes desta licitação e que não possam ser dirimidas administrativamente.

13.10. Integram o presente edital, independentemente de qualquer transcrição, os anexos:

14- DOS ANEXOS DO EDITAL

14.1. Constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante e complementar:

ANEXO I – Termo de referência

ANEXO II – Proposta de preços;

ANEXO III – Modelo de Declaração de enquadramento de porte empresarial (MEI/ME/EPP);

ANEXO IV – Modelo de Declaração de idoneidade e de não existência de trabalhadores menores;

ANEXO V – Modelo de Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

ANEXO VI – Modelo de Declaração para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que cumprem com o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

ANEXO VII – Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social.

ANEXO VIII - Modelo de Procuração;

ANEXO IX – Minuta do Contrato Administrativo.

Ponta Porã/MS, xx de xxxxxx de 2025.

Pregoeiro

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

Esta Procuradoria não possui competência na elaboração do Termo de Referência, sendo de competência entre a área requisitante e a equipe de planejamento da contratação, que pode incluir áreas técnicas e administrativas que tem a responsabilidade de acompanhar todos os trâmites nas fases da contratação, zelando pelo bom andamento do processo em observância ao princípio da celeridade.

ANEXO II MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

(Este anexo é um modelo e deve ser feito em papel timbrado do licitante ou utilizar a proposta impressa do sistema de cotação)

Pregão Eletrônico n. ___/2025.

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

OBJETO: Contratação de empresa para (**OBJETO**), conforme especificações e quantidades estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.DE MEDIDA	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
------	---------------	-------------------	-----	----------	----------

Validade da proposta: **XXXX dias.**

Prazo de entrega: conforme edital.

Local de entrega: conforme edital.

Declaro, sob as penas da lei, que o serviço ofertado atende todas as especificações exigidas no Edital e seus anexos.

Declaro que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos pela proponente na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, despesas administrativas, seguro, frete, descarga e lucro.

Local/Data

Nome e Assinatura do Representante

Observação: A presente proposta deverá ser apresentada assinada pelo representante legal.

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

(Este anexo é um modelo e deve ser feito em papel timbrado do licitante).

Eu, _____, portador (a) da Carteira de Identidade R.G: nº. _____ SSP/ _____ e inscrito no CPF/MF nº _____, representante da empresa _____, CNPJ/MF nº. _____, solicitamos na condição de MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE, quando da sua participação na licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º. ____/2025 seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 49 e seguintes da Lei Complementar n.º 123/2006.

Declaramos ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do §4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 que impeçam a participação neste certame.

Declaramos também que:

() Somos optante do simples nacional.

() NÃO somos optante do simples nacional.

Como prova da referida condição, apresentamos em documento anexo, CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Atenciosamente,

Local/Data.

Nome e Assinatura do Representante Legal

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E DE NÃO EXISTÊNCIA DE TRABALHADORES MENORES

(Este anexo é um modelo e deve ser feito em papel timbrado do licitante).

Declaramos, para os devidos fins e especialmente no que se referir ao Pregão Eletrônico nº xx/2025, Processo Administrativo nº xx/2025, que a empresa _____, com sede _____, inscrita no CNPJ/MF sob n. _____ e com Inscrição Estadual n. _____, neste ato representada por seu(s) qualificação(ões) do(s) outorgante(s)), Srs(as). _____, portadores(as) da Cédula de Identidade RG n. _____ e inscrito(s) no CPF sob n. _____, que:

1. Não está impedida de participar de licitação ou de contratar com a Câmara Municipal Pública, assim como não foi declarada inidônea por qualquer órgão das Administrações Públicas da União, de Estados ou de Municípios, estando, portanto, apta a contratar com o Poder Público.

2. Não mantém em seu quadro de pessoal menores de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, não mantendo ainda, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos.

Local/Data.

Nome e Assinatura do Representante Legal.

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° XX/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° XX/2025

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada à Rua/Avenida _____ nº _____, Setor/Bairro _____, na cidade de _____ Estado de _____, neste ato representado pelo seu sócio/procurador o Senhor _____, nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado na _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ e CPF nº _____, DECLARA, sob as penas da Lei, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme disposto no inciso VI do art. 67 da Lei N. 14.133, de 1 de abril de 2021.

Local/Data.

Nome e Assinatura do Representante Legal.

ANEXO VI**MODELO DE DECLARAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE CUMPREM O DISPOSTO NO ART. 4º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021;****PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XX/2025**

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada à Rua/Avenida _____ nº _____, Setor/Bairro _____, na cidade de _____ Estado de _____, neste ato representado pelo seu sócio/procurador o Senhor _____, nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado na _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ e CPF nº _____, DECLARA, sob as penas da Lei, que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Câmara Municipal Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Local/Data.

Nome e Assinatura do Representante Legal

ANEXO VII**MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XX/2025**

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada à Rua/Avenida _____ nº _____, Setor/Bairro _____, na cidade de _____ Estado de _____, neste ato representado pelo seu sócio/procurador o Senhor _____, nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado na _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ e CPF nº _____, DECLARA, sob as penas da Lei, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme disposto no inciso IV do art. 63 da Lei N. 14.133, de 1 de abril de 2021.

Local/Data.

Nome e Assinatura do Representante Legal

ANEXO VIII**MODELO DE PROCURAÇÃO**

(Este anexo é um modelo e deve ser feito em papel timbrado do licitante)

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XX/2025**

Por este instrumento, a empresa _____, sediada em _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, outorga poderes a _____, portador do documento de identidade nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, para representá-la no Pregão Eletrônico Nº xx/2025 da Câmara Municipal de Ponta Porã de Ponta Porã/MS, podendo formular ofertas e lances de preços, desistir de recurso ou interpor-lo, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

ASSINATURA
NOME COMPLETO
Nº DO CPF DO MANDANTE

**ANEXO IX
MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2025**

Contratação de empresa especializada na prestação de XXXX conforme condições e exigências estabelecidas no Edital/ Termo de Referência.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 03.569.878/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº. 3470, centro, nesta cidade de PONTA PORÃ - MS, neste ato representada pelo(a) Excelentíssimo Sr. Presidente Agnaldo Pereira Lima (cargo e nome), portador da Carteira de Identidade RG nº 776.925 SSP/MS e do CPF/MF sob o nº 810.075.071-87, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a), inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico n. .../..., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Orientações práticas:

A minuta padrão de contrato para aquisição de bens contém o rol mínimo de exigências previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, nada impede que sejam inseridas outras cláusulas ou sejam feitas modificações, a depender do caso concreto.

No entanto, é importante destacar que as cláusulas do contrato, abaixo indicadas, tendem a sofrer poucas alterações.

Além disso, reforça-se que todas as informações a serem incluídas nesta minuta de contrato deverão estar em consonância com os demais instrumentos produzidos na fase preparatória da contratação, em especial com o Edital e o Termo de Referência.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (art. 92, I e II)

1.1-O presente instrumento tem por objeto a Contratação de XXXX, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

1.2-O presente Termo de Contrato vincula-se à seguinte documentação, que se considera parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição:

- a) O Termo de Referência;
- b) O Edital de Licitação
- c) A documentação de Habilitação e a Proposta de Preços do Contratado;
- d) Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3-Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.

1.4-A execução do objeto será XXX.

CLÁUSULA SEGUNDA –LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO (ART.92, III)

2.1 O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Resolução nº04/2024 que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Câmara Municipal de Ponta Porã.

2.2 Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas federais aplicáveis, e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE FORNECIMENTO (ART. 92, IV)

3.1. Os bens deverão ser fornecidos [ENTREGA ÚNICA OU PARCELADA, COM O APONTAMENTO DAS DATAS, OU CONFORME DEMANDA], conforme descrito no Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA- VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

4.1-O Prazo de vigência da contratação é de XXXX contados do(a) _____ na forma do artigo 105 e 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante justificativa técnica e comprovação de vantajosidade.;

4.1.1- O Prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis, previstas neste instrumento.

OU

4.2.-O Prazo de vigência da contratação é de XXXX contados do(a) _____ prorrogável por até 10(dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021;

4.2.1- A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração permitida a negociação com o contratado.

4.3.1- O Contratado poderá se opor à prorrogação de que trata o subitem acima, desde que o faça mediante documento escrito, recepcionado pelo Contratante em até 10 (dez) dias antes do vencimento do contrato ou de cada uma das prorrogações do prazo de vigência.

4.3.2- Dentre outras exigências, a prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração e em harmonia com os preços do mercado, conforme pesquisa a ser realizada à época do aditamento pretendido, permitida a negociação com o Contratado.

4.3.3- O Contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, e não poderá pleitear qualquer espécie de indenização em razão da não prorrogação do prazo de vigência contratual por conveniência do Contratante.

4.3.4- Eventuais prorrogações de contrato serão formalizadas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal nº14.133/2021.

4.3.5- O contrato não poderá ser prorrogado quando o Contratado tiver sido penalizado com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

4.3.6- Não obstante o prazo estipulado nesta cláusula, a vigência nos exercícios subsequentes ao da celebração do contrato estará sujeita a condições resolutivas consubstanciadas:

I - na inexistência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício para atender as respectivas despesas, acarretando a extinção do contrato a partir de sua ocorrência; ou

II - na ausência de vantagem para o Contratante na manutenção do contrato, desde que o Contratante comunique ao Contratado a opção pela extinção do contrato com ao menos 2 (dois) meses de antecedência em relação à próxima data de aniversário do contrato, acarretando a extinção do contrato a partir da referida data de aniversário contratual.

4.3.7- Ocorrendo a resolução do contrato, com base em uma das condições resolutivas estipuladas no item anterior desta cláusula, o Contratado não terá direito a qualquer espécie de indenização

Nota Explicativa: A depender do modelo de contratação adotado no Termo de Referência, a vigência do contrato poderá assumir diferentes formatos. Na hipótese de contratação de fornecimentos contínuos (art. 6º, XV), deverá ser adotada a segunda redação, regida pelos arts.106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse último caso, cumpre destacar que o prazo inicial a ser fixado deverá ser de, no máximo, 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUINTA– PREÇO E REAJUSTE (art. 92, V)

5.1- O valor mensal da contratação é de R\$ _____ perfazendo o valor total de R\$ - _____

OU

5.1- O valor total da contratação é de R\$ _____.

5.1.1- No valor acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.1.2- O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

Nota Explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda é variável, cabe inserir o subitem 5.1.2.

5.1.3 – As regras de reajuste são aquelas previstas no subitem do Termo de Referência.

5.2- Os preços contratuais propostos somente poderão ser reajustados, após a periodicidade de no mínimo 12 (doze) meses, de acordo com a Lei Federal nº14.133/2021.

Para reajuste e/ou revisão será observado Índice Geral de Preços do Mercado- IGPM, por se tratar de material de consumo, com data –base vinculada à data do orçamento estimado.

CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (ART.92, V)

6.1 - O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 92, VIII)

7.1 As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento da Câmara Municipal, na dotação abaixo discriminada: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

7.2- A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Nota Explicativa: O subitem 7.2 deverá ser utilizado para contratações de fornecimentos continuados, considerando o disposto no art. 106, II, da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê que “a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção”.

CLÁUSULA OITAVA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

8.1- O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência.

CLÁUSULA NONA– OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (ART. 92, X, XI E XIV)

9.1. As obrigações do Contratante são aquelas previstas no Termo de Referência

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (ART. 92, XIV, XVI E XVII)

10.1. As obrigações da contratada são aquelas previstas no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII E XIII)

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

OU

11.2. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme disposto no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA –INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV)

12.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES EXECUÇÃO DO OBJETO

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

13.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX)

14.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

14.1.1. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

14.1.2. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

OU

14.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

OU

14.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

14.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

14.1.2. A extinção, nesta hipótese, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido, com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

14.1.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

Nota Explicativa: A primeira hipótese de redação do subitem 12.1 deve ser utilizada para os contratos por escopo. A segunda redação deve ser utilizada para os contratos não contínuos a termo (o objeto é contratado para ser executado por determinado prazo ou durante determinado prazo). Exemplo: Aquisição de bens de TI com suporte técnico por um determinado prazo. Por sua vez, a terceira redação deverá ser utilizada para os contratos de fornecimentos contínuos (art. 106. NLLC).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

15.1- As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

15.1.1 - O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei Federal n.13.709/2018, às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

15.3- A CONTRATADA obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

15.2.1- A CONTRATADA não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento contratual.

15.2.2- Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, aquela será realizada após prévia aprovação da Câmara Municipal de Ponta Porã, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

15.2.3- Os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle baseado em função (role based access control) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

15.3- A CONTRATADA obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas aptas a promover a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito; tudo isso de forma a reduzir o risco ao qual o objeto do contrato ou a Câmara Municipal de Ponta Porã está exposta.

15.3.1 -A critério da Câmara Municipal de Ponta Porã, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto, conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

15.4- A CONTRATADA deverá manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, assim como aqueles compartilhados, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo.

15.4.1- A CONTRATADA deverá permitir a realização de auditorias da Câmara Municipal de Ponta Porã e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações relacionadas à sistemática de proteção de dados.

15.4.2- A CONTRATADA deverá apresentar à Câmara Municipal de Ponta Porã, sempre que solicitado, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de segurança especificados na contratação, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis.

15.5 - A CONTRATADA se responsabilizará por assegurar que todos os seus colaboradores, consultores, e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo, devendo estes assumir compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, documentos que devem estar disponíveis em caráter permanente para exibição à Câmara Municipal de Ponta Porã, mediante solicitação.

15.5.1- A CONTRATADA deverá promover a revogação de todos os privilégios de acesso aos sistemas, informações e recursos da Câmara Municipal de Ponta Porã, em caso de desligamento de funcionário das atividades inerentes à execução do presente Contrato.

15.6 - A CONTRATADA não poderá disponibilizar ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização por escrito, informação, dados pessoais ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

15.6.1- Caso autorizada transmissão de dados pela CONTRATADA a terceiros, as informações fornecidas/compartilhadas devem se limitar ao estritamente necessário para o fiel desempenho da execução do instrumento contratual.

15.7- A CONTRATADA deverá adotar planos de resposta a incidentes de segurança eventualmente ocorridos durante o tratamento dos dados coletados para a execução das finalidades deste contrato, bem como dispor de mecanismos que possibilitem a sua remediação, de modo a evitar ou minimizar eventuais danos aos titulares dos dados.

15.8- A CONTRATADA deverá comunicar formalmente e de imediato à Câmara Municipal de Ponta Porã a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções.

15.8.1- A comunicação acima mencionada não eximirá a CONTRATADA das obrigações, e/ou sanções que possam incidir em razão da perda de informação, dados pessoais e/ou base de dados.

15.9.- Encerrada a vigência do contrato ou após a satisfação da finalidade pretendida, a CONTRATADA interromperá o tratamento dos dados pessoais disponibilizados pela Câmara Municipal de Ponta Porã e, em no máximo trinta dias, sob instruções e na medida do determinado por este, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando a CONTRATADA tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal.

15.10.- A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade e ressarcimento por todo e qualquer dano e/ou prejuízo sofrido, incluindo sanções aplicadas pela autoridade nacional, decorrentes de tratamento inadequado dos dados pessoais compartilhados pela Câmara Municipal de Ponta Porã para as finalidades pretendidas neste contrato.

15.11- A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados pela Câmara Municipal de Ponta Porã.

15.11.1- Eventuais responsabilidades serão apuradas de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (ART. 92, §1º)

17.1 Fica eleito o foro da Comarca de Ponta Porã/MS, para dirimir quaisquer questões que decorrem deste Termo deste Contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, conforme art. 92. Parágrafo 1º da Lei Federal nº14.133/2021.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias, que, lido e achado conforme pelo Contratado e pelo Contratante, vai por eles assinado para que produza todos os efeitos de Direito, sendo assinado também pelas testemunhas.

Ponta Porã/MS, [dia] de [mês] de [ano]. OU Ponta Porã/MS, data da última assinatura eletrônica das partes.

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 006/2025/CMPP/PG

PARECER REFERENCIAL. PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG. DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ARTIGO 124, 1, “b” c/c art. 125, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS
2. Aplicabilidade do parecer referencial restrita à termo aditivo de alterações quantitativas nos contratos administrativos artigo 124, 1, “b” c/c art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial instaurado com fulcro na Portaria nº 001/2025/CMPP/PG, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de Edição 4607, em 30 de janeiro de 2025, a qual estabelece a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã.

Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados por esta Casa Legislativa no que tange demandas de alterações quantitativas (acréscimos e supressões), com fundamento no art. 124,1, “b” c/c art. 125, da Lei Federal nº14.133/2021, exceto para contratos de obras e serviços de engenharia.

É o relatório.

2- DA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

O Parecer Referencial será emitido quando houver demandas administrativas similares, para as quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

A celebração de termos aditivos para a modificação do valor de contratos administrativos em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto é matéria recorrente em toda a Administração Pública, preenchendo os requisitos fixados PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, da PG/CMPP para a elaboração do Parecer Referencial.

Nesse contexto, a aplicação de Parecer Referencial fica restrita à demandas de alterações unilaterais quantitativas (acréscimos e supressões), com fundamento nos artigos art. 124,1, "b" c/c art. 125, da Lei Federal nº14.133/2021.

Caso a demanda administrativa se refira à hipótese de aplicação deste Parecer Referencial, fica dispensada a análise individualizada dos autos pelos órgãos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã, desde que a área técnica do órgão interessado ateste, de forma expressa, no ANEXO I, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preencha a Lista de Verificação contida no ANEXO II e utilize a MINUTA-PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Compete ao Administrador apenas juntar o Referencial ao processo administrativo, incluindo a lista de verificação devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre os requisitos da prorrogação.

A adoção deste Parecer Referencial não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso o Gestor considere que a análise individualizada se faz necessária, em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos requisitos jurídico-formais a ser aplicado para demandas de alterações quantitativas (acréscimos e supressões), com fundamento no art. 124,1, "b" c/c art. 125, da Lei Federal nº14.133/2021, exceto para contratos de obras e serviços de engenharia.

3- DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1- Considerações gerais sobre as alterações quantitativas e requisitos para a sua formalização

Em regra, as obrigações pactuadas nos contratos administrativos devem ser cumpridas nos exatos termos ajustados inicialmente. Entretanto, ocorrendo as hipóteses previstas em lei, a Administração Pública poderá, com as devidas justificativas, alterar os contratos, unilateralmente ou mediante acordo com a contratada, desde que respeitadas as condições e os limites fixados na legislação. Assim, um dos traços característicos dos contratos administrativos é a sua mutabilidade, contemplando a possibilidade de modificações para assegurar a satisfação do interesse público.

Nos termos do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, as alterações contratuais podem ser classificadas em unilaterais (art. 124,1) ou consensuais (art. 124,11).

As modificações unilaterais, sejam qualitativas ou quantitativas, decorrem da necessidade/conveniência administrativa de melhor adequar o objeto do contrato ao interesse público, não podendo a contratada se opor à pretensão administrativa quando dentro dos percentuais impostos por lei, tratando-se, assim, de cláusulas exorbitantes à disposição da Administração Pública.

A participação no certame já presume o conhecimento da prerrogativa administrativa de alteração do contrato que importe no aumento ou diminuição do seu valor ou na apresentação de novas especificações de execução. Assim, a lei impõe limites tanto ao aumento como à redução unilateral de valores em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato original.

O Inciso I, alínea "a", do citado artigo 124, prevê as hipóteses de alteração unilateral qualitativa, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Por sua vez, o art. 124, I, "b", contempla a hipótese de alteração unilateral quantitativa, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos na legislação.

Nesse sentido, é fundamental diferenciar as alterações quantitativas das qualitativas, permitindo que o gestor público efetue a adequada caracterização no caso concreto. Com o intuito de efetuar tal distinção, menciona-se os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

¹ Alteração unilateral é aquela promovida pela Administração, de natureza qualitativa ou quantitativa, independentemente de concordância do contratado. É dita unilateral porque é determinada por uma das partes da relação contratual, no caso, pela Administração. Como regra, nos contratos de direito privado, não existe possibilidade de alteração unilateral, pois, nesses ajustes, todas as alterações são bilaterais. A alteração unilateral é, então, uma das chamadas cláusulas exorbitantes do contrato administrativo e justifica-se em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse dos particulares. A possibilidade de alterar condições relativas à execução do contrato deve ser vista com muita reserva, uma vez que atinge diretamente um dos pilares da teoria do contrato: a obrigatoriedade de respeitar o que foi convencionado. No caso do contrato administrativo, a Lei permite tal alteração quando estiver cabalmente configurada a imperiosa necessidade de alteração, sob pena

Alteração quantitativa, com perdão pela redundância, é aquela que importa acréscimo ou diminuição quantitativo do objeto do contrato. A alteração qualitativa recai sobre o projeto ou suas especificações, isto é, sobre as qualidades do objeto do contrato, e não sobre a sua quantidade, tamanho ou dimensão. Se o objeto permanece com a mesma quantidade, mesmo tamanho e mesma dimensão, então a alteração é qualitativa. (...) nem todo “acrécimo” ou “supressão” havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa. (...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insista-se que o objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminária mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (é uma reforma somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam “suprimidas” e as novas “acrescidas”.

Especificamente em relação às alterações unilaterais, de acordo com o 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

Dessa forma, ORIENTA-SE que o órgão/entidade demandante certifique que a alteração pretendida possui natureza quantitativa.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, extraem-se os seguintes requisitos para a formalização das alterações quantitativas, cujo cumprimento deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo:

- (i) Contrato em vigor;
- (ii) Apresentação de justificativa para a alteração pretendida, com a comprovação da superveniência da necessidade de acréscimo/supressão;
- (iii) Impossibilidade de descaracterização do objeto e do escopo do contrato;
- (iv) Observância dos percentuais máximos estabelecidos em lei e vedação de compensação entre acréscimos e supressões;
- (v) Manutenção da equação econômico-financeira do contrato;
- (vi) Justificativa demonstrando a vantajosidade da alteração quantitativa para a Administração Pública (no caso de acréscimo);
- (vii) Ciência da Contratada em relação às alterações propostas;
- (viii) Comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação e de que não foi penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público estadual;
- (ix) Previsão de disponibilidade orçamentária, autorização da SEFAZ e emissão de empenho;
- (x) Adequação do valor da garantia contratual, caso tenha sido exigida inicialmente;
- (xi) Autorização da autoridade competente para celebrar o aditamento;
- (xii) Formalização por meio de termo aditivo;
- (xiii) Publicação do extrato do termo aditivo de prorrogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial na internet.

Tem-se que compete ao gestor do contrato instruir o processo com os documentos necessários às alterações contratuais, contemplando as informações, dados e requerimento/manifestação da contratada pertinentes à alteração de valores do contrato, para acréscimo ou supressão, e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão.

Dessa forma, serão analisados todos os requisitos jurídico-formais que deverão ser observados pela área técnica do órgão/entidade para a legalidade da alteração quantitativa, destacando-se que somente é dever da PG/CMPP prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão/entidade, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

3.2- Contrato em vigor

de ser reputada ilegal a modificação. E preciso ter em mente que a regra é a alteração bilateral, e não unilateral, muito embora a impressão possa ser outra. A alteração unilateral é limitada a 25% do valor atualizado do contrato. O acréscimo do objeto além desse limite é ilegal mesmo com a concordância da outra parte, não pode ser realizado. A redução de até 25% do valor atualizado do contrato pode ser unilateral, mas a supressão do objeto além desse percentual só é possível mediante concordância do contratado, ou seja, deve ser bilateral. Apenas a Administração pode determinar a alteração unilateral, o particular contratado não. (Renato Geraldo Mendes (coord)- Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite, 9ª ed., págs. 1171/1172) NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.069-1071.

Para a celebração do termo aditivo promovendo a alteração quantitativa, é necessário que o contrato esteja vigente, pois a alteração de contrato com vigência expirada configura recontração sem licitação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A área técnica deverá analisar eventuais aditivos de prorrogação e os respectivos extratos publicados, para verificar se não houve solução de continuidade, ou seja, interrupção da vigência.

Isto posto, como medida de cautela, RECOMENDA-SE que o órgão/entidade certifique que o contrato está vigente, não tendo ocorrido interrupção da vigência da contratação.

3.3- Apresentação de justificativa para a alteração pretendida, com a comprovação da superveniência da necessidade de acréscimo/supressão

O caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que os contratos podem ser alterados com a apresentação das devidas justificativas, o que demanda a necessidade de motivação expressa para a prática do ato.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as alterações quantitativas devem decorrer de fatos supervenientes à contratação, que precisam ser devidamente comprovados. É necessário que a Administração demonstre que ocorreu uma mudança fática após a fase de planejamento da contratação que justifique a necessidade de alteração do contrato, com o intuito de melhor atender ao interesse público:

Quanto aos acréscimos dos serviços contratados, embora justificado e dentro do limite legal, o que se apontou foi a ausência de detalhamento necessário para que comprove que a nova situação não poderia ser constatada na época da contratação. 13. E que a justificativa para a realização do aditivo foi o início da utilização das instalações do prédio Sede 11, no entanto, não se atendeu a recomendação da Procuradoria Federal de que fossem “aduzidos esclarecimentos às aludidas justificativas, destacando os motivos supervenientes que justificam a alteração contratual e esclarecendo porque esses motivos não foram conhecidos ou previstos ao tempo da contratação e que as alterações no objeto com o acréscimo dos serviços previstos não seriam alterações substanciais nem violariam os princípios da licitação e da isonomia”. com fundamento no entendimento doutrinário esposado por Marçal Justen Filho. 14. E esse também o posicionamento predominante nesta Corte, conforme exposto no voto condutor do Acórdão 3053/2016-TCU-Plenário: “ (...) é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015 (Acórdão n. 1134/2017- Plenário, Rei. Augusto Sherman) (grifos acrescidos).

No mesmo sentido é o magistério de Marçal Justen Filho:

A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. Tal como anotado (...), a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento aos interesses fundamentais. Procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência "discricionária" correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação de sua competência discricionária. (...) A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto que adotam.

Isso porque no momento do procedimento licitatório a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. Caso assim não fosse, a alteração poderia servir como burla à licitação, pois o administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado, poderia restringir a participação de interessados.

Ante o exposto, RECOMENDA-SE que o gestor do contrato elabore ou solicite justificativa técnica devidamente motivada demonstrando a ocorrência de fatos supervenientes que tornaram insuficientes as quantidades estimadas para a consecução do objeto pactuado, assim como a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações, para justificar as alterações pretendidas. A justificativa deve ser específica de acordo com o contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas que não demonstrem a situação fática que ensejou a necessidade de alteração e o modo e a forma como o interesse público será atendido após a sua realização.

3.4- Impossibilidade de descaracterização do objeto e do escopo do contrato

O regime jurídico aplicável aos contratos administrativos não comporta alterações contratuais que venham a desnaturar o objeto e o escopo da avença, violando, com isso, a regra que impõe a obrigatoriedade da licitação e o princípio da isonomia entre os licitantes. As alterações contratuais pressupõem a manutenção da correspondência entre o objeto contratado e o objeto do certame licitatório, a fim de se preservar o princípio da licitação pública previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O art. 126 da Lei Federal nº 14.133/2021 passou a prever expressamente a impossibilidade de transfiguração do objeto, dispondo que “as alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação”.

O Tribunal de Contas da União e a doutrina sempre possuíram entendimento consolidado no mesmo sentido, reconhecendo que as alterações contratuais não podem desnaturar o objeto licitado.

Ante o exposto, RECOMENDA-SE que a autoridade competente do órgão/entidade demandante certifique que a formalização da alteração quantitativa não irá descaracterizar o objeto e escopo do contrato, devendo ser mantidas as condições contratuais originais.

3.5- Observância dos percentuais máximos estabelecidos em lei e vedação de compensação entre acréscimos e supressões

O art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que a alteração unilateral quantitativa deve respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos e supressões do objeto em relação ao valor atualizado do contrato, salvo no caso de reforma de edifício ou de equipamento, em que o limite é de 50% (cinquenta por cento) para acréscimos.

Destaca-se que a Lei Federal nº 8.666/1993 permitia a supressão do objeto por acordo das partes em percentual superior ao limite legal de 25%. No entanto, a Lei Federal nº 14.133/2021 não possui previsão específica sobre essa possibilidade, de modo que qualquer pretensão nesse sentido, por ser excepcional, deve ser submetida a parecer específico, não estando abrangida por este Parecer Referencial.

De acordo com o magistério de Joel de Menezes Niebuhr, o parâmetro sobre o qual deverá ser calculado o limite legal para alterações quantitativas não se relaciona com a quantidade do objeto que é alterada, mas sim com o quanto a alteração do objeto repercute no valor inicial atualizado do contrato. O autor apresenta o seguinte exemplo para tornar clara a forma como deve ser calculado o percentual da alteração:

Por exemplo, a Administração contratou a pavimentação de 10km de uma rodovia. Ela pretende formalizar aditivo para que sejam pavimentados outros 2km. Muitos, apressadamente, concluem que tal aditivo é permitido, porque importa acréscimo não superior a 25% sobre a dimensão do objeto inicial. Como dito, tal conclusão é apressada, porque o limite de 25% deve ser aferido sobre o quanto a alteração repercute no valor do contrato. Ou seja, se os 2km a mais não gerarem despesa superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato, então o aditivo é permitido. No entanto, imagine-se que os 10km inicialmente contratados devem ser executados sobre superfície plana, e que os outros 2km que se pretende aditar o sejam sobre superfície inclinada. Esses 2km a mais, em superfície inclinada, podem apresentar custo superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato, de sorte que, se for o caso, o aditivo não deve ser permitido porque ultrapassa os limites preconizados no artigo 125 da Lei Federal n.14.133/2021.

Para a definição do “valor inicial atualizado do contrato”, deve ser considerado o valor inicial contratual acrescido dos valores incorporados a ele estritamente em razão de reajuste, revisão ou repactuação do contrato, excluindo quaisquer valores incorporados por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado seu objeto, sejam elas acréscimos ou decréscimos. Assim, leva-se em conta apenas majorações referentes ao equilíbrio econômico financeiro do contrato. Para melhor compreensão, menciona-se novamente um exemplo do administrativista Joel Niebuhr:

Cumpra registrar que “valor inicial atualizado do contrato”, que serve de limite para as alterações unilaterais quantitativas, significa o preço contratado inicial acrescido dos montantes referentes ao reajuste e à revisão do valor, desde que não decorrente de alterações anteriores pertinentes ao próprio objeto. Trocando-se em miúdos, o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores. Por exemplo, o valor mensal que originariamente a Administração compromete-se a pagar em virtude de contrato de serviço é de R\$100.000,00. Passados 12 meses da data da proposta, a Administração reajusta o valor do contrato de acordo com índice que perfaz 10%, o que importa no valor de R\$110.000,00 mensais. Depois do reajuste, faz-se necessário promover alteração unilateral quantitativa. O limite de 25% referido no §1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 deve ser calculado sobre R\$110.000,00. Continuando com o exemplo, imagine-se que a alteração unilateral quantitativa a ser realizada some R\$10.000,00. Então, o valor do contrato, que inicialmente perfazia R\$100.000,00, passou a R\$110.000,00 com o reajuste, e, depois, a R\$120.000,00 com a alteração unilateral quantitativa realizada. Pois bem, a Administração pretende realizar nova alteração unilateral quantitativa. Qual é o parâmetro para aferir o limite de 25% sobre o valor inicial atualizado? Deve ser sobre R\$110.000,00 ou sobre R\$120.000,00? Deve ser sobre R\$110.000,00, que corresponde ao valor inicial atualizado. Ocorre que os outros R\$10.000,00 não decorrem de atualização, mas sim de anterior alteração unilateral quantitativa.

Assim, o valor inicial atualizado do contrato não pode contemplar quaisquer acréscimos ou supressões anteriores. Nos casos em que já tenha havido regular reequilíbrio da equação econômico-financeira (reajuste, repactuação ou revisão), este será o valor atualizado sobre o qual incidirá o limite.

Dessa forma, a base de cálculo deve ser o valor inicial atualizado do contrato, incluindo reajustes, repactuações e revisões (reequilíbrio econômico-financeiro), mas sem incluir as alterações de valores decorrentes de acréscimos/supressões quantitativas ou qualitativas.

Além disso, para a análise do percentual máximo do valor inicial atualizado do contrato, deve ser considerada a soma dos acréscimos contratuais decorrentes de alterações qualitativas e quantitativas (inclusive alterações anteriores já realizadas no mesmo contrato), ainda que sejam de naturezas distintas (ou seja, tanto acréscimos quanto supressões).

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, separadamente e sem qualquer compensação entre si.²³

Considerando os apontamentos expostos, RECOMENDA-SE que a área técnica certifique expressamente que as alterações quantitativas respeitam o limite legal previsto no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, ALERTANDO-SE que haja cautela na verificação de todas as alterações que já foram efetuadas e na realização dos cálculos dos itens e valores, conforme os parâmetros expostos ao longo do parecer.

Ressalta-se que, caso haja a prorrogação do contrato com a manutenção do acréscimo de 25%, ele não poderá sofrer novo acréscimo no novo período, considerando que o limite legal previsto no art. 125 já foi atingido no período anterior de vigência. Dessa forma, uma vez atingido o limite de acréscimo quantitativo e o ocorrendo a prorrogação com a manutenção desse acréscimo, não é mais possível efetuar qualquer acréscimo ao longo da vigência do contrato, conforme leciona a doutrina.

Importante perceber que eventuais renovações contratuais, por si sós, não permitem novos acréscimos percentuais. Imaginemos um contrato de serviços contínuos, que já sofreu acréscimo de 25% em seu primeiro ano de vigência: diante de uma prorrogação, seria possível um novo acréscimo, no percentual de 25%? A resposta é negativa, pois a nova vigência não permite uma renovação do direito de ampliar o contrato por mais 25%. Vejamos o seguinte exemplo: um contrato de serviços contínuos, com valor inicial de R\$ 100.000,00 sofreu acréscimo de 25%, em seu período inicial de vigência, passando a totalizar o patamar de R\$ 125.000,00. Após a vigência inicial, por 12 meses, esse contrato foi prorrogado por mais 12 meses. Nesse novo período, em princípio, é incabível a intenção administrativa de novamente crescer mais 25% ao valor do contrato.

Todavia, essa situação não impede que, caso o contrato seja prorrogado sem a manutenção dos acréscimos, posteriormente seja efetuado novo acréscimo, desde que decorra de fato superveniente e respeitado o limite máximo legal. A título exemplificativo, caso um contrato sofra acréscimo de 25%, e, posteriormente, seja prorrogado sem tal acréscimo, é possível que ele sofra novamente um acréscimo de 25%, uma vez que, naquele momento, o contrato não terá atingido o limite legal. Nesse sentido, cumpre mencionar as esclarecedoras lições da Consultoria Zênite.

O contrato prorrogado com o acréscimo de 25% não mais poderá sofrer novo acréscimo no novo período, uma vez que foi atingido o limite no primeiro período de vigência.

(...)

Diante da conclusão de que não permanece a necessidade de manter o acréscimo efetivado, a Administração deverá celebrar a prorrogação de prazo voltando ao valor inicial do ajuste. E se a prorrogação considerou o valor inicial do ajuste, sem eventuais acréscimos realizados no período anterior, e em função de fato superveniente surgir a necessidade de aumentar o quantitativo previsto, então, haverá a possibilidade de crescer no novo período até o limite de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato.

Assim, em síntese, a possibilidade de novos acréscimos quantitativos após a formalização de prorrogação contratual dependerá de uma análise criteriosa para verificar se, na data do aditamento, o contrato já atingiu o limite legal.

3.6- Da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da alteração contratual

A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto.

Quando o contrato possuir como objeto um item único, não existem dúvidas de que a base de cálculo é o valor inicial atualizado do contrato.

A dúvida pode surgir nas hipóteses em que o objeto da licitação possui mais de um item, cuja adjudicação pode ter ocorrido por item ou de forma global, a depender do critério de julgamento da licitação.

Nos contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

Por outro lado, no caso de contrato composto por itens reunidos em um ou mais lotes/grupos, cada qual adjudicado pelo menor preço global para um único fornecedor, a base de cálculo da alteração quantitativa deve ser o valor global atualizado do lote/grupo.

Nesse caso, o contrato gerado decorre de licitação em que o julgamento é realizado de acordo com o preço global ofertado, correspondente à soma de todos os preços unitários dos itens. Como o julgamento considera o objeto integral, com o somatório de todos os itens, a base de cálculo dos acréscimos/supressões será o valor global do lote/grupo, independentemente de a alteração ser efetuada em relação a apenas determinados itens.

No mesmo sentido entendem a doutrina e a Consultoria especializada Zênite:

Para fins de alteração contratual, os limites legais devem ser verificados separadamente tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo computo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato." (TCU, Plenário, Acórdão 2372/2013, Relator Raimundo Carreiro).

³ As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 81666/1993." (TCU, Plenário, Acórdão 1498/2015)

Para a Consultoria Zênite, quando o contrato decorre de licitação pelo menor valor global para um conjunto de bens ou serviços, sem qualquer divisão da disputa por itens autônomos, não será a hipótese de considerar, para fins de alteração contratual, o valor de cada serviço individualmente. Isso porque o § 1.º do art. da Lei de Licitações se refere ao valor inicial atualizado do contrato, e não de cada item/parcela/etapa do contrato. Logo, é o valor global (do contrato que deve servir de base de cálculo para incidência do percentual de 25% ou 50% para alterações, conforme o caso, (grifo do original)

Dessa forma, em síntese, ORIENTA-SE que, em relação à base de cálculo, **(i)** se o contrato tiver um único item, o percentual de acréscimo/supressão deve incidir sobre o valor inicial atualizado do contrato; **(ii)** se o contrato possuir mais de um item, com adjudicação por item, o percentual de acréscimo/supressão deve incidir sobre o valor inicial atualizado do contrato em relação a cada item; **(iii)** se o contrato tiver itens reunidos em lotes/grupos, o percentual de acréscimo/supressão deve incidir sobre o valor global atualizado do lote/grupo.

3.7- Manutenção da equação econômico-financeira do contrato

O artigo 130 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que, caso a alteração unilateral do contrato aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

É preciso destacar que as alterações quantitativas não necessariamente implicarão em aumento de encargos do contratado. O termo "encargo" está diretamente relacionado com o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. A doutrina nos fornece parâmetros para compreender o conceito de encargo, conforme se verifica nas lições de Marçal Justen Filho:

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como "deveres jurídicos" propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc. O mesmo se passa quanto à remuneração. Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes, tais como prazos e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o contratante receberá, mas, também, as épocas previstas para sua liquidação. É possível (à semelhança de um balanço contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a "equilíbrio". Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista. Pode-se afirmar, em outra figuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens. Daí a utilização da expressão "equação econômico-financeira".

Assim, os encargos envolvem aspectos periféricos e acessórios à prestação do objeto contratual, que somente o tangenciam, onerando-o ou desonerando-o, e que influenciam no preço da remuneração devida ao contratado.

O Jurista menciona alguns aspectos do contrato cuja alteração pode potencialmente afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro: prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo do objeto; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo e a forma de pagamento etc.

Nesse sentido, somente a análise do caso concreto permite a verificação de eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro. Destaca-se que a alteração unilateral também pode ensejar a diminuição dos encargos do contratado, devendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ser restabelecido em favor da Administração Pública.

A título exemplificativo, se a Administração Pública celebra contrato de aquisição de 100 (cem) bicicletas pelo valor de R\$ 100.000,00, e, posteriormente, impõe unilateralmente o acréscimo de 25 (vinte e cinco) bicicletas, pelo valor de R\$ 25.000,00, mantendo, porém, as mesmas condições originalmente pactuadas (prazos de entrega e pagamento; local de entrega; forma de pagamento etc.), forçoso reconhecer que o equilíbrio econômico-financeiro se manteve incólume, já que não houve aumento e/ou diminuição de encargos.

Por outro lado, se a alteração unilateral consistisse em modificação do local de entrega do objeto, de um lugar situado a 50km de distância para outro situado a 500km de distância, os encargos do contratado certamente seriam incrementados, refletindo na equação econômico financeira original.

Dessa forma, ORIENTA-SE que o gestor verifique o impacto da alteração quantitativa e se há a necessidade de promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso haja a o aumento ou diminuição dos encargos do contratado.

3.8- Justificativa demonstrando a vantajosidade da alteração quantitativa para a Administração Pública (no caso de acréscimo)

No caso de acréscimo contratual, conforme prevê a jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina, o gestor deverá apresentar justificativa detalhada e motivada demonstrando a vantajosidade da alteração quantitativa para a Administração Pública, analisando os aspectos específicos do contrato que será alterado e as circunstâncias fáticas relacionadas ao interesse público subjacente.

É fundamental destacar que a vantajosidade não é definida somente pelo preço ou sob uma ótica econômica, podendo ser demonstrada por outros elementos que, de forma objetiva e motivada, indiquem que a alteração será benéfica para a Administração.

Com efeito, a vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios econômicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros aplicáveis ao caso concreto.

Vantagem econômica: Existindo a compatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, a autoridade competente pode se convencer no sentido de que a alteração quantitativa possui preferência em relação à realização de uma nova licitação,

Vantagem operacional: Entendida como a capacidade de a Administração alcançar seus objetivos de maneira ágil e com o menor custo de recursos - não apenas financeiros, mas também operacionais e temporais. Em determinados casos, uma alteração quantitativa pode garantir a continuidade do serviço público, evitar prejuízos operacionais ou até prevenir a instauração de um novo procedimento licitatório, que poderá resultar em atrasos e custos desnecessários.

Vantagem administrativa: Em cenários de urgência ou de necessidades inadiáveis, a vantajosidade pode residir na própria capacidade de atender rapidamente a uma demanda essencial. O atendimento a uma necessidade pública específica pode, por exemplo, estar associado a fatores como segurança, saúde ou emergência administrativa, representando uma potencial vantajosidade que possui a aptidão para se sobrepor ao mero critério de preço, pois evita prejuízos muito maiores à coletividade.

Vantagem técnica: representada pela eficiência do contratado na execução do objeto, avaliando a qualidade e desempenho no cumprimento das obrigações contratuais, de modo a legitimar o interesse da Administração na realização da alteração.

Dessa forma, a vantajosidade pode se manifestar na preservação do interesse público, garantindo a continuidade de serviços essenciais e evitando prejuízos aos administrados, contemplando, por vezes, justificativas que o critério econômico, isoladamente, pode não abarcar.

Caso, no entanto, o gestor opte por utilizar uma perspectiva econômica da vantagem, a pesquisa de preços é um legítimo procedimento à sua disposição para demonstrar que o contrato continua vantajoso para a Administração, verificando a compatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

Para essas situações (vantagem econômica) o gestor deverá interpretar a compatibilidade de preços de maneira ampla e contextualizada, levando em conta fatores técnicos, operacionais e de continuidade contratual, de forma a avaliar se o preço acrescido está dentro de um intervalo considerado razoável e aceitável no caso concreto, mas sem a obrigatoriedade de um ajuste preciso ao valor de mercado, dado que o contrato já está em andamento e sua execução impõe custos e obrigações específicos.

Ao se considerar o custo dos itens acrescidos, deve-se levar em conta que o executor do contrato arca com custos específicos que podem não estar presentes na pesquisa de preços. Esses custos podem incluir mobilização de recursos, manutenção de equipes e equipamentos, além de encargos e riscos assumidos no contrato original. Deste modo, uma exigência de preços iguais ou inferiores aos praticados no mercado pode desconsiderar esses fatores específicos, o que tornaria, em determinados casos, inviável o acréscimo contratual, ensejando prejuízos em relação à qualidade na execução do contrato ou à sua própria continuidade.

Ressalta-se que, ainda que os preços de mercado estejam inferiores aos do contrato, a área técnica poderá avaliar, de forma fundamentada, a existência de custos financeiros, temporais e de pessoal para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo, que podem justificar a vantajosidade da alteração contratual.

Nessa linha de raciocínio, embora o procedimento formal de pesquisa de preços seja recomendável e comumente utilizado para demonstrar a vantajosidade de alterações contratuais, em especial sob uma perspectiva econômica, não se trata de um requisito obrigatório e exclusivo para tanto.

O artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 não exige o procedimento formal de pesquisa de preços como requisito para a alteração quantitativa, prevendo apenas que o contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nas mesmas condições contratuais.

Como já exposto, é possível que o gestor, a depender das especificidades do contrato, utilize outros parâmetros para demonstrar a vantajosidade, sob uma perspectiva econômica, técnica, administrativa, operacional etc.

A dispensa de realização de uma nova pesquisa de preços deve ser decidida motivadamente pelo gestor, com base no objeto do contrato e no índice de reajuste a ele aplicável, no contexto econômico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto.

A título exemplificativo, em certos casos o objeto acrescido tem baixo impacto financeiro e é compatível com o índice de reajuste aplicável ao contrato, que acompanha a ordinária variação dos preços.

Cumpra salientar que não é possível estabelecer um rol taxativo de hipóteses em que a pesquisa de preços poderá ser dispensada, cabendo à área técnica avaliar a necessidade de forma casuística. Dessa forma, ORIENTA-SE que, para a manutenção dos preços sem a realização da pesquisa, o gestor deve justificar a vantajosidade da alteração contratual com base em outros parâmetros e variáveis pertinentes ao caso concreto.

Por fim, é importante orientar que seja conferida especial atenção para as contratações que envolvam o fornecimento de mais de um item remunerados de uma forma global.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica apontando que o gestor público deve ter cautela com a ocorrência do denominado “jogo de planilhas”:

Quando a majoração de quantitativos ocorre em itens cujos preços estão acima dos de mercado, caracteriza-se o chamado jogo de planilha. Em casos da espécie, esta Corte de Contas tem adotado o entendimento de que os preços

unitários dos quantitativos decorrentes de aditivos contratuais devem respeitar o valor de mercado. Já para os quantitativos inicialmente fixados, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença, aceita-se os valores unitários constantes do contrato original. (TCU, Plenário, Acórdão 332/2015) É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (TCU, Acórdão 1618/2019- Plenário, Relator Marcos Bemquerer)

Dessa forma, RECOMENDA-SE que a área técnica, ao realizar as alterações quantitativas, adote medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", analisando os itens que serão acrescidos e suprimidos, com o intuito de preservar a equação econômico-financeira do contrato.

Além disso, RECOMENDA-SE que eventual acréscimo de insumos se baseie nos preços destes já contemplados na avença originária. Se inexistentes, os valores dos itens a serem aditados deverão estar em conformidade com os praticados no mercado, conforme prevê a jurisprudência do TCU.⁴

Ante o exposto, ORIENTA-SE que, para a demonstração da vantajosidade, o gestor observe todos os parâmetros acima mencionados, concluindo-se, de maneira objetiva, que:

- a) É obrigatório que o gestor apresente justificativa demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa;
- b) A justificativa deve ser devidamente motivada por meio das razões de fato e de direito que demonstrem a vantajosidade da alteração, sendo específica de acordo com o contexto fático-jurídico da contratação, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas;
- c) A vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios econômicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros pertinentes ao caso concreto;
- d) A realização da pesquisa de preços é um procedimento recomendável para a demonstração da vantajosidade, embora não seja obrigatório. A dispensa de uma nova pesquisa de preços deve ser decidida motivadamente pelo gestor, com base no objeto do contrato e no índice de reajuste a ele aplicável, no contexto econômico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto;
- e) Na hipótese de dispensa de pesquisa de preços, é ônus do gestor apresentar justificativa para a sua não realização, com a exposição de outros parâmetros e variáveis que fundamentem a vantajosidade da alteração contratual.

3.9- Ciência da Contratada em relação às alterações propostas

Conforme já exposto, a alteração unilateral do contrato administrativo não depende de concordância da Contratada, sendo uma prerrogativa da Administração Pública legalmente prevista. No entanto, apesar de não precisar de sua concordância, é necessário que a Contratada tenha ciência dos acréscimos/supressões em relação ao objeto contratual, permitindo o cumprimento das alterações.

Dessa forma, RECOMENDA-SE que o gestor do contrato notifique a Contratada acerca dos acréscimos/supressões que serão efetuados, apontando detalhadamente as modificações que serão realizadas.

3.10- Comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação e de que não foi penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público

Antes da celebração do termo aditivo, deve ser comprovada a manutenção das exigências da lei quanto às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (certidões válidas na referida data), conforme previsão no artigo 92, XVP, da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo à equipe técnica do órgão/entidade não somente vistoriar e certificar o preenchimento desses requisitos quando ocorrer a assinatura do ajuste, como também adotar medidas cautelares para averiguar a veracidade e autenticidade da documentação apresentada.

A equipe técnica deverá verificar, em cada caso, quais os documentos exigidos no Termo de Referência ou no Edital referentes à habilitação da contratada, ressalvada a documentação referente à habilitação técnica operacional e/ou profissional do art. 67,1, II e III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por seu turno, a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos deve ser comprovada por intermédio da certidão de Consulta Consolidada no TCU, bem como a consulta das sanções aplicadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Destaca-se que todas as certidões e documentos devem estar válidos até a data da celebração do aditivo de prorrogação, conforme orientação do TCU na Decisão nº 506/98.⁵

⁴ 4 (...) preço excessivo frente ao mercado em serviços incluídos por meio de aditivos, superestimativa de quantitativos em razão de alteração de critério de medição e, ainda, suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato causada pela redução do desconto global inicialmente pactuado. As situações descritas nos itens 'i' e 'iii' do parágrafo 4 deste voto indicam irregularidade comumente observada por esta Corte - superestimativa de preços em itens aditados. Em que pese o preço global do contrato ter se mantido abaixo dos parâmetros de mercado, essa prática não é admitida. É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatoriedade observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado. No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 1.918/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.918/2013, Plenário, Rei. Min. Ana Arraes, DOU 30.07.2013)

⁵ (...) atente, à época da renovação dos contratos, para as exigências da lei quanto à manutenção durante a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". (TCU, Decisão n. 506/1998 - Plenário, Rei. Min. Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 05.08.1998)

Ante o exposto, RECOMENDA-SE que a equipe responsável ateste e certifique que todas as certidões e documentos foram devidamente juntados aos autos e que estão válidos no dia da celebração do termo aditivo.

3.11- Disponibilidade orçamentária

Quando a alteração contratual ensejar o acréscimo de valores, é necessário que seja comprovada a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para cobrir as correspondentes despesas, em função do disposto no art. 6º, XXIII, "j", art. 18, "caput", e art. 150, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos entendimentos doutrinários e dos órgãos de controle.

Caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, é necessário que seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, alerta-se que somente será necessário o cumprimento das condições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade fiscal se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não constituírem despesas ordinárias e rotineiras.

Ante o exposto, RECOMENDA-SE que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente do acréscimo quantitativo do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas.

Por fim, ALERTA-SE que também é imprescindível que seja juntado aos autos documento comprovando a existência de prévio empenho que assegure o adimplemento das despesas decorrentes dos aditivos contratuais que ora se examina.

Nos termos do art. 58, da Lei Federal nº 4.320/1964, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O ordenamento jurídico veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Dessa forma, é necessário empenho assegurando o adimplemento total do termo aditivo a ser formalizado, razão pela qual é indispensável a declaração da unidade financeira demonstrando prévia dotação orçamentária para assegurar a referida execução do contrato, inclusive com emissão de prévio empenho para assegurar a sua execução integral, antes de ser assinado o termo aditivo, uma vez que a assunção de obrigações sem o prévio empenho importa em violação ao primado da legalidade, conforme o entendimento pacífico do TCU.

3.12- Adequação do valor da garantia contratual, caso tenha sido exigida inicialmente

De acordo com o artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, mediante previsão no edital.

Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá haver a sua adequação, no caso de acréscimo. Assim, a garantia deve ser atualizada conforme o valor do contrato após a alteração quantitativa.

Além disso, RECOMENDA-SE que o gestor efetue comunicação formal da realização do aditivo à eventual empresa seguradora que cubra os sinistros decorrentes do contrato.

Isto posto, nas hipóteses em que for exigida garantia contratual, RECOMENDA-SE que o órgão/entidade exija a sua adequação pela Contratada, fazendo constar expressamente no processo administrativo e no termo aditivo celebrado.

3.13- Autorização da autoridade competente para celebrar o aditamento

Antes da formalização do termo aditivo, é necessária a autorização da autoridade máxima do órgão/entidade.

Considerando os documentos que instruem o processo, em especial a justificativa apresentada pelo gestor, a autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

Dessa forma, RECOMENDA-SE que haja manifestação prévia e expressa da autoridade máxima do órgão ou de eventual delegatário autorizando a realização da alteração quantitativa, conforme o organograma e divisão de competências do órgão/entidade que promoveu a contratação.

3.14- Formalização por meio de termo aditivo

O termo aditivo é o instrumento adequado para a formalização da alteração quantitativa, com acréscimos e supressões do objeto. Destaca-se que o instrumento de contrato e seus termos aditivos são obrigatórios e regidos pelos arts. 89, 91, 92, 94 e 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 132 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que, em regra, a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato. No entanto, o dispositivo traz hipótese excepcional em que, existindo justificada necessidade, é possível a antecipação dos efeitos da alteração contratual, com a formalização do termo aditivo no prazo máximo de 1 (um) mês:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo

contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Nos termos do que prevê o Manual de Licitações e Contratos do TCU, RECOMENDA-SE que, na hipótese de antecipação de efeitos da alteração contratual, a autoridade máxima do órgão/entidade ou eventual delegatário autorize expressamente o início da prestação acrescida ou suprimida, postergando a formalização do aditivo em até um mês contado dessa autorização.

Nessa toada, RECOMENDA-SE que seja utilizada a minuta-padrão de termo aditivo anexada neste Parecer Referencial. Em regra, não se reputam necessárias alterações na minuta padrão além do preenchimento de campos próprios indicados. Os casos excepcionais devem ser expressamente ressaltados no atestado de correspondência, sem prejuízo de eventual remessa dos autos para análise jurídica da PG/CMPP acerca de dúvida específica.

Além disso, RECOMENDA-SE que a área técnica tenha a devida cautela no preenchimento da minuta-padrão, devendo, entre outros aspectos: (i) verificar todos os dados e numerações do preâmbulo, como número do processo, nome dos representantes legais, endereços, documentos; (ii) efetuar a conferência das menções feitas no aditivo a outras cláusulas; (iii) certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimidade do representante da pessoa jurídica para a assinatura do termo aditivo; (iv) certificar que todos os valores e itens previstos estão corretos.

3.15- Publicação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

Por fim, para a devida eficácia do termo aditivo, uma vez colhidas as assinaturas do instrumento pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme prevê o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao artigo 91, caput, do diploma legal.

4- DA CONCLUSÃO

Por se tratar de Parecer Referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada, devendo o setor competente certificar, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos seus termos.

Nesse contexto, fica dispensada a análise individualizada pelos órgãos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã em relação à celebração de termos aditivos para alterações quantitativas de contratos, com fundamento no artigo 124, I, "b" c/c art. 125, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que a área técnica do órgão/entidade interessada certifique, de forma expressa, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, na forma do documento constante no ANEXO I (Atestado de Correspondência), preencha a Lista de Verificação (checklist) prevista no ANEXO II e utilize a MINUTA-PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Ressalta-se que a sistemática do Parecer Referencial e sua aplicação a determinado processo licitatório **não impede eventual consulta à Procuradoria**, sendo possível que, em **situações específicas que não se amoldem à orientação uniforme**, o gestor submeta análise individualizada, apontando a peculiaridade que justifica a consulta ou **eventual dúvida referente à questão jurídica superveniente ao Referencial**.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Ponta Porã, 25 de junho de 2025.

Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno
Procurador-Geral CMPP

ANEXO I**ATESTADO DA CORRESPONDÊNCIA DO CASO CONCRETO AO PARECER REFERENCIAL**CERTIDÃO

Atesto que:

- 3) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL P N° XXX/20XX/CMPP/PG (anexado);
- 4) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL P N. XXX/20XX/CMPP/PG

Por ser verdade, dou fé.
 Ponta Porã/MS, XX de mês de 20XX.
 [Nome do servidor]
 [cargo/função]
 Matrícula nº

ANEXO II**LISTA DE VERIFICAÇÃO- TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI FEDERAL Nº14.133/2021**

- a)- A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- b)- Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.
- c)- Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- d)- Na 3ª coluna, preencher apenas com as letras "S", "N", "N.A.", sendo: S- SIM, N- NÃO, N.A.-NÃO SE APLICA.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DO ORGÃO/ENTIDADE DEMANDANTE

Item	REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI FEDERAL N.14.133/2021	S	N	N.A.
1.	O contrato foi celebrado com base na Lei Federal nº 14.133/2021?			
2.	O contrato está vigente?			

3.	A alteração contratual pretendida é caracterizada como quantitativa?			
4.	Foi apresentada justificativa técnica motivada demonstrando a ocorrência de fato superveniente que tomou necessária a alteração das quantidades estimadas para a realização do objeto, bem como a existência de interesse público para a modificação? OBS: A justificativa deve ser específica de acordo com o contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas que não demonstrem a situação fática que ensejou a necessidade de alteração e o modo e a forma como o interesse público será atendido após a sua realização.			
5.	A área técnica especificou a quantidade do objeto a ser acrescida e/ou suprimida?			
6.	O gestor do contrato apresentou manifestação certificando que o objeto e escopo do contrato não serão alterados com a alteração quantitativa?			
7.	Os acréscimos/supressões respeitam os limites legais previstos no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021? OBS: Recomenda-se que sejam observados todos os apontamentos efetuados no parecer acerca dos limites legais para as alterações quantitativas, incluindo a definição do “valor inicial atualizado do contrato” e a base de cálculo para a aplicação do limite do parecer. OBS 2: Conforme exposto no parecer, alerta-se que haja cautela na verificação de todas as alterações que já foram efetuadas e na realização dos cálculos dos itens e valores, de acordo com os parâmetros apresentados. Não deve ser efetuada a compensação de acréscimos e supressões de itens distintos, assim como deve haver cautela para que a alteração não incorra no denominado “jogo de planilhas”.			
8.	Com a realização da alteração unilateral foi mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato? OBS: Conforme exposto no parecer, orienta-se que o gestor verifique o impacto da alteração quantitativa e se há a necessidade de promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso haja o aumento ou diminuição dos encargos do contratado.			
9.	No caso de acréscimos, foi apresentada justificativa motivada demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa? OBS: Deverão ser observados todos os parâmetros expostos no parecer, que podem ser assim sintetizados: (a) É obrigatório que o gestor apresente justificativa demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa; (b) A justificativa deve ser devidamente motivada por meio das razões de fato e de direito que demonstrem a vantajosidade da alteração, sendo específica de acordo com o contexto fático-jurídico da contratação, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas; (c) A vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios econômicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros pertinentes ao caso concreto; (d) A realização da pesquisa de preços é um procedimento recomendável para a demonstração da vantajosidade, embora não seja obrigatório. A dispensa de uma nova pesquisa de preços deve ser decidida motivadamente pelo gestor, com base no objeto do contrato e no índices de reajuste a ele aplicável, no contexto econômico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto; (e) Na hipótese de dispensa de pesquisa de preços, é ônus do gestor apresentar justificativa para a sua não realização, com a exposição de outros parâmetros e variáveis que fundamentem a vantajosidade da alteração contratual. OBS 2: Conforme exposto no parecer, alerta-se que seja conferida especial atenção para as contratações que envolvam o fornecimento de mais de um item remunerados de uma forma global, com o intuito que a alteração não incorra no denominado “jogo de planilhas”.			
10.	O gestor do contrato notificou a Contratada para que tenha ciência acerca dos acréscimos/supressões que serão efetuados, apontando detalhadamente as modificações?			

11.	<p>A Contratada mantém os requisitos de habilitação, conforme previsão no Termo de Referência e/ou no Edital, tendo o gestor do contrato promovido a juntada da documentação aos autos?</p> <p>OBS: Não é necessária a juntada da documentação referente à habilitação técnica operacional e/ou profissional (art. 67,1, II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021).</p>			
12.	<p>A documentação referente à manutenção dos requisitos de habilitação e qualificação está válida e atualizada?</p> <p>OBS: Compete à equipe técnica do órgão/entidade vistoriar e certificar o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação quando ocorrer a assinatura do ajuste, como também averiguar a veracidade e autenticidade da documentação apresentada. Todas as certidões e documentos deverão estar válidos no dia da celebração do termo aditivo.</p>			
13.	<p>Consta nos autos certidão válida referente à Consulta Consolidada no Tribunal de Contas da União, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos?</p>			
14.	<p>Consta nos autos a certidão das sanções aplicadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos no âmbito do Estado?</p>			
15.	<p>Consta nos autos a certidão em nome do sócio majoritário da Contratada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNA), demonstrando a inexistência de sanções?</p>			
16.	<p>Na hipótese de acréscimo, a autoridade competente indicou a existência de recursos orçamentários para cobrir as respectivas despesas?</p>			
17.	<p>Na hipótese de acréscimo, caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi juntada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)?</p> <p>OBS: Conforme previsto no parecer, alerta-se que somente será necessário o cumprimento das condições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade fiscal se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não constituírem despesas ordinárias e rotineiras, recomendando-se que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente do acréscimo quantitativo do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas.</p>			
18.	<p>Na hipótese de acréscimo, consta nos autos documento comprovando a existência de prévio empenho que assegure o adimplemento das despesas?</p> <p>OBS: O ordenamento jurídico veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964). Dessa forma, é imprescindível a existência de prévio empenho assegurando o adimplemento total das despesas referentes ao termo aditivo a ser formalizado.</p>			
19.	<p>Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, houve a sua adequação em relação ao novo valor contratual após os acréscimos/supressões, por força do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021?</p>			
20.	<p>Caso tenha ocorrido a adequação da garantia, a empresa seguradora foi cientificada da alteração quantitativa?</p>			

21.	Consta nos autos autorização da autoridade máxima do órgão/entidade ou de eventual delegatário para a realização da alteração quantitativa? OBS: Nos termos do artigo 132 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se que, na hipótese de antecipação de efeitos da alteração contratual, a autoridade máxima do órgão/entidade ou eventual delegatário autorize expressamente o início da prestação acrescida ou suprimida, postergando-se a formalização do aditivo em até um mês contado dessa autorização.			
22.	Foi adotada a minuta-padrão de termo aditivo aprovada pela PG/CMPP? OBS: Recomenda-se que a área técnica tenha cautela no preenchimento da minuta padrão, devendo, entre outros aspectos: (i) verificar os dados e numerações do preâmbulo, como número do processo, nome dos representantes legais, endereços, documentos; (ii) efetuar a conferência das menções feitas no aditivo a outras cláusulas; (iii) certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimidade do representante da pessoa jurídica para a assinatura do termo aditivo; (iv) certificar que todos os valores e itens previstos estão corretos.			
23.	Foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda uma análise jurídica específica?			

ANEXO III

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRAO DE TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMO/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI FEDERAL N.14.133/2021

A minuta-padrão a seguir possui espaços a serem preenchidos. Nesses itens, deve o servidor público responsável ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com as especificidades da contratação e da prorrogação de vigência correspondente.

Os espaços a serem preenchidos são de observância obrigatória em todos os termos aditivos.

Há notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do termo aditivo, devendo ser retiradas do texto final.

Também foram incluídas caixas de orientações práticas com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão, poderão ser encaminhadas ao e-mail: procuradoria@camarapontapora.ms.gov.br.

Versão	Data	PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG
1.0	25/06/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº _____ QUE ENTRE SI FAZEM, A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA _____ NOS TERMOS DO ARTIGO 124, I, "B" C/C ART. 125 DA LEI FEDERAL N.14.133/2021.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 03.569.878/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº 3.470, bairro: Centro, Ponta Porã/MS, CEP 79.904-630, neste ato representada pelo(a) _____ (cargo e nome), doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado _____ inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____ sediado(a) na _____ neste ato representado(a) por _____ nome e função na contratada(nome e função na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designado CONTRATADA, celebram entre si o presente Termo Aditivo ao Contrato nº / que será regulado pela Lei Federal n. 14.133/2021 e posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente instrumento a alteração quantitativa ao Contrato nº _____ (indicar a numeração do contrato), conforme dispõe o art. 124, I, "b" c/c art. 125, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.2 A alteração ora firmada resultará em acréscimo E/OU supressão do objeto contratual correspondendo ao percentual ____ de ____ (por cento) % no valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 125 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme tabela abaixo:

ACRÉSCIMOS						
ITEM/LOTE/SERVIÇO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE. ORIGINAL	QTDE. ADITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ADITADO
XXXX	XXXX	XXXXX	XXXX	XXX	XXXX	XXX
					VALOR TOTAL	R\$ XXX

SUPRESSÕES						
ITEM/LOTE/SERVIÇO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE. ORIGINAL	QTDE. ADITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ADITADO
XXXX	XXXX	XXXXX	XXXX	XXX	XXXX	XXX
					VALOR TOTAL	R\$ XXX

Orientações práticas: As tabelas são meramente ilustrativas, podendo ser modificadas de acordo com as especificidades da alteração a ser efetuada, com a inclusão de mais itens/lotes/serviços. Caso somente haja acréscimos do objeto, a tabela de supressões deverá ser excluída e vice-versa.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO VALOR DO TERMO ADITIVO E DO CONTRATO

2.1- Em razão do acréscimo E/OU supressão do objeto contratual, dá-se ao termo aditivo o valor de R\$ _____ (valor por extenso)

2.2- O valor global atualizado do contrato passará para R\$ _____ (valor por extenso)

CLÁUSULA TERCEIRA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1- As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho n. Natureza da Despesa n., Item da Despesa n. Fonte n.

Nota Explicativa: Deverão ser descritas as informações relativas à dotação orçamentária correspondente às despesas que ocorrerão após a formalização do termo aditivo

CLÁUSULA QUARTA- DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA (MANTER APENAS SE HOVER PREVISÃO DE GARANTIA NO CONTRATO)

4.1- A CONTRATADA fica obrigada a atualizar o valor da garantia em decorrência da alteração quantitativa formalizada por meio deste termo aditivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Nota Explicativa: Tal cláusula deve ser inserida apenas se houver previsão de garantia no contrato. Caso não exista garantia, a cláusula deverá ser excluída e as demais reenumeradas.

CLÁUSULA QUINTA- DA VINCULAÇÃO E RATIFICAÇÃO

5.1- O presente Termo Aditivo passa a fazer parte integrante e inseparável do Contrato n° _____ firmado entre as partes em _____ de _____ de 2025, formando um só documento para todos os fins de direito, ficando ratificadas e inalteradas as demais cláusulas, termos e condições estabelecidas no instrumento de Contrato, naquilo que não restou expressamente alterada.

CLÁUSULA SEXTA- DA PUBLICAÇÃO

6.1- Incumbirá ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme prevê o art. 94 da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao artigo 91, caput, do referido diploma legal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento, de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

(Inserir nome e cargo do representante legal do CONTRATANTE)

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Extrato

REPUBLICAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025

Processo Administrativo: Nº 012/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2024

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Partes:

- **CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS, inscrita no CNPJ sob nº 03.569.878/0001-30.
- **CONTRATADA:** MAGNA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.603.140/0001-70.

Espécie: Contrato Administrativo para Prestação de Serviços.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de microcomputadores, com sistemas operacionais Windows Pro de última geração, arquitetura de 64 bits ou superior, demais periféricos e cabos que possibilitem o uso dos equipamentos, bem como a locação de monitores e tablets, incluindo serviços técnicos de instalação, migração de dados, assistência técnica e substituição de peças nos hardwares, tudo para atender a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS.

Fiscal do Contrato: Pâmela Dávalos de Souza, Coordenadora de Tecnologia da Informação, Matrícula 2602, designada conforme Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 009/2025.

Vigência: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Valor Total do Contrato: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento da Câmara Municipal, na dotação:

- 01.01.01 - Câmara Municipal
- 01.031.0001.2001.0000 - Gestão de Atividade do Legislativo Municipal
- 3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

Data da Assinatura: 23 de junho de 2025.

Signatários:

- Pela CONTRATANTE: **AGNALDO PEREIRA LIMA** (Presidente da Câmara Municipal).
- Pela CONTRATADA: **FLAVIANO PEREIRA MENDES** (Representante Legal da MAGNA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA).

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2025

Jackson Renan leite de Aguiar
Agente de Contratação



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **AGNALDO PEREIRA LIMA**

Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79.900-000 – Tel.: 3431-5367